

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

CAIO CÉSAR SILVA OLIVEIRA

**A ATUAL POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO
DIREITO AMBIENTAL**

CIDADE DE GOIÁS

2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): CAIO CÉSAR SILVA OLIVEIRA

Título do trabalho: **A ATUAL POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda De Paula Ferreira Moi, Professor do**



Magistério Superior, em 21/06/2021, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAIO CÉSAR SILVA OLIVEIRA, Usuário Externo**, em 21/06/2021, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2152016** e o código CRC **CF5AFB72**.

Referência: Processo nº 23070.025885/2021-64

SEI nº 2152016

CAIO CÉSAR SILVA OLIVEIRA

**A ATUAL POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO
DIREITO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso requerido pela Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Goiás – Campus Cidade de Goiás – para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi

CIDADE DE GOIÁS

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Oliveira, Caio César Silva
A ATUAL POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA À LUZ DOS
PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL [manuscrito] / Caio César
Silva Oliveira. - 2021.
LXI, 61 f.

Orientador: Profa. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências
Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2021.

Anexos.
Inclui tabelas.

1. Direito Ambiental. 2. Política Ambiental. 3. Princípios do Direito
Ambiental. I. Moi, Fernanda de Paula Ferreira, orient. II. Título.

CDU 349.6



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 09 dia(s) do mês de junho do ano de 2021 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “**A ATUAL POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**”, de autoria de CAIO CÉSAR SILVA OLIVEIRA, do curso de Direito, do(a) Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Profa. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi (UAECSA/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha (UAECSA/UFG) e Prof^a. Dra. Maria Carolina de Carvalho Motta(UAECSA/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora deliberou e considerou o TCC considerado **aprovado**.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda De Paula Ferreira Moi, Professor do Magistério Superior**, em 21/06/2021, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 21/06/2021, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gonçalves Rocha, Professor do Magistério Superior**, em 21/06/2021, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2151998** e o código CRC **435B4E4B**.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os principais aspectos da política ambiental adotada pelo governo de Jair Bolsonaro, sobretudo no que se refere às áreas protegidas pelo Código Florestal de 2012 e pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Dessa maneira, a pesquisa se insere nesse debate a partir da análise da contextualização histórica do desenvolvimento da Política Ambiental internacional e brasileira, e do estudo dos principais princípios do Direito Ambiental. A partir da compreensão desses assuntos, é realizada uma análise crítica por meio do método dedutivo, a fim de avaliar a política ambiental no governo de Jair Bolsonaro, por meio do exame dos atos administrativos oriundos da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente no período de janeiro de 2019 a maio de 2021, no que se refere à proteção florestal, contrapostos aos princípios do Direito Ambiental. Desse modo, o trabalho foi realizado por meio da elaboração de uma pesquisa bibliográfica, a partir de uma literatura seletiva. Assim, chegou-se à conclusão de que a política ambiental do governo de Jair Bolsonaro deixou de observar uma série de princípios, o que torna a gestão deste governo uma ameaça às políticas ambientais globais.

Palavras chave: Direito Ambiental; Política Ambiental; Princípios do Direito Ambiental.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the main aspects of the environmental policy adopted by the government of Jair Bolsonaro, especially with regard to areas protected by the Código Florestal de 2012 and by the Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Thus, the research is inserted in this debate from the analysis of the historical contextualization of the development of international and Brazilian Environmental Policy, and from the study of the main principles of Environmental Law. From the understanding of these issues, a critical analysis is carried out using the deductive method, in order to assess the environmental policy in the Jair Bolsonaro government, through the examination of administrative acts arising from the Presidency of the Republic and the Ministry of the Environment in the period from January 2019 to May 2021, with regard to forest protection, opposed to the principles of Environmental Law. Thus, the work was carried out through the elaboration of a bibliographical research, from a selective literature. Thus, it was concluded that the environmental policy of Jair Bolsonaro's government failed to observe a series of principles, which makes the administration of this government a threat to global environmental policies.

Keywords: Environmental Law; Environmental Policy; Principles of Environmental Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 – A POLÍTICA AMBIENTAL EM PERSPECTIVA HISTÓRICO- EVOLUTIVA	10
1.1 Contexto histórico do surgimento da política internacional de proteção ambiental ..	10
1.2 A evolução histórica da política ambiental brasileira	17
CAPÍTULO 2 – OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	21
2.1 O conceito de princípios e a relevância no Direito Ambiental	21
2.2 Princípios do Direito Ambiental	22
CAPÍTULO 3 – A TUTELA FLORESTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA GESTÃO NO GOVERNO JAIR BOLSONARO DE JANEIRO DE 2019 A MAIO DE 2021	32
3.1 Direito Ambiental e a tutela florestal no ordenamento jurídico brasileiro	32
3.2 A política ambiental para as florestas no governo de Bolsonaro	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50
ANEXOS	53

INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente é uma questão de ordem mundial. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o mundo perdeu mais de 26 milhões de hectares de árvores - uma área correspondente ao tamanho do Reino Unido - por ano no período de 2014 a 2018. Isso representa um salto de 43% no índice global de perdas florestais se comparado com o período de 2011 a 2013 (EXAME, 2019). No Brasil, o desmatamento na Amazônia atingiu novos recordes, segundo dados preliminares levantados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), divulgados em maio de 2021, a área desmatada entre o período de 1 de agosto de 2019 e 31 de julho de 2020 foi de 10.851 km². Este valor representou um aumento de 7,13% em relação a taxa de desmatamento apurada pelo PRODES em 2019 que foi de 10,129 km² para os nove estados da Amazônia Legal Brasileira (INPE, 2021).

São várias as consequências e impactos gerados pelo desmatamento, haja vista que a intervenção do homem sobre o meio natural fatalmente acarreta desequilíbrios. Dentre tais problemas, pode-se citar a perda da diversidade, a erosão dos solos, extinção de rios, desertificação, perda de recursos naturais, emissão de gases de efeito estufa, mudanças climáticas, desequilíbrio ambiental, entre outros. Isso demonstra a urgência de ordem global em proteger o meio ambiente e, conseqüentemente, a presente e as futuras gerações humanas.

No entanto, o atual cenário político e socioambiental brasileiro é marcado por uma política de desmonte ambiental, que vem sendo realizada pelo Governo Jair Bolsonaro, definido por constantes ataques aos órgãos e entidades socioambientais, e discursos contra a atuação dos servidores e contra a funcionalidade das normas ambientais. Além disso, dados demonstram que, desde 2019, com o início do atual governo, tem havido um aumento em número e extensão dos incêndios florestais, expansão do desmatamento da Amazônia e revisão das áreas das Unidades de Conservação, redução na fiscalização ambiental e na aplicação de sanções administrativas além do cerceamento da ação dos servidores da área ambiental, resultando em um real e deliberado desmonte das instituições públicas de meio ambiente (INPE, 2021).

Nesse contexto, surge a necessidade, por meio do presente trabalho, de se analisar a política ambiental do governo de Jair Bolsonaro, sobretudo no que se refere às áreas protegidas pelo Código Florestal de 2012 e pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Dessa forma, a proposta é se inserir nesse debate a partir da análise dos atos que demonstram a narrativa de destruição e o repetido desrespeito ao arcabouço legal levados a cabo pelo Governo do Presidente Jair Bolsonaro, e pelo auxiliar direto incumbido do desmonte, o Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles, os quais vão de encontro a princípios basilares do Direito Ambiental.

Para tanto, a pesquisa se preocupa, em primeiro momento, em levantar um debate sobre a política ambiental, levando-se em consideração sua evolução e definição. Em seguida analisa os princípios basilares do Direito Ambiental, sua construção histórica e aplicabilidade. Posteriormente examina a política ambiental no Governo do Presidente Jair Bolsonaro, da data de sua posse como Presidente da República até o mês de maio de 2021. A monografia se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a atenção às políticas de meio ambiente deste governo à luz dos princípios do Direito Ambiental.

Nesse sentido, a pesquisa visa responder as seguintes perguntas: quais os fundamentos da política ambiental brasileira? Quais princípios regem o direito ambiental? Que normas do direito materializam esses princípios? A política do Bolsonaro está de acordo com esses princípios, com o escopo do meio ambiente? Essas perguntas serão respondidas por meio da elaboração de uma pesquisa bibliográfica, uma vez que o presente trabalho sistematiza conceitos, formas de construção e critérios de avaliação relacionados a pesquisas. Para tanto, empregou-se uma revisão de literatura seletiva, considerando o critério de relevância do texto para que se tenha uma inicialização e compreensão dos aspectos essenciais relacionados ao Direito Ambiental.

Por se tratar de um fenômeno que assola o Brasil, registra-se que, na fase de investigação será utilizado o método dedutivo, já que se parte de uma formulação geral do problema, buscando-se posições científicas que os sustentem ou neguem no âmbito local, para que, ao final, seja apontada a prevalência, ou não, das hipóteses elencadas. Sobre o método dedutivo, Oliveira (2002) descreve como sendo uma abordagem que se dá quando se parte do aspecto geral visando alcançar uma particularidade que seja capaz de solucionar um determinado problema. Nesse sentido, é necessário atentar para a veracidade das premissas, não postulando inverdades e se prevenindo de resultados que possam ser falsos.

CAPÍTULO 1 – A POLÍTICA AMBIENTAL EM PERSPECTIVA HISTÓRICO-EVOLUTIVA

1.1 Contexto histórico do surgimento da política internacional de proteção ambiental

Antes de analisar a estrutura de Direito Ambiental brasileiro e os princípios que o regem, assim como a legislação pertinente à proteção florestal, faz-se necessário verificar como se fundamentou esse ramo do Direito no âmbito internacional, a partir do conceito de política ambiental.

A política ambiental é uma espécie de política pública voltada para a o meio ambiente, ou melhor dizendo, voltada para as relações do homem com o a meio ambiente. Dye (1972, p. 02 apud REISMAN; TONI, 2017 p. 15) define política pública como “tudo aquilo que um governo decide fazer ou deixar de fazer”. A partir desse conceito, pode-se concluir que a política pública depende da execução, ou não, pelo corpo político responsável pela administração do estado (REISMAN; TONI, 2017, p. 15).

Acerca dessa ideia, Reisman e Toni dizem:

Neste sentido, a não decisão governamental é uma decisão política tão real e produtora de efeitos como qualquer outra. Não se confunda, portanto, ausência de decisão com ausência de deliberação. Em qualquer caso, trata-se de uma escolha consciente do governo: agindo ou não, há intencionalidade no curso do processo (tudo que um governo decide fazer ou deixar de fazer (REISMAN; TONI, 2017, p. 16)

Partindo desse breve conceito de política pública, é possível estabelecer que a política ambiental é um conjunto de ações e intenções de um determinado governo em relação às questões que envolvem o meio ambiente. Ao longo dos anos, essas intenções foram sendo materializadas por meio de ferramentas, como por exemplo, as leis e os princípios.

Concretamente, no campo do Direito e no que se refere à proteção ambiental, é possível observar que o meio ambiente sempre esteve presente esporadicamente em legislações locais de cada país ou região, apesar de ter sido formalizada como um problema global na Conferência de Estocolmo em 1972, já que antes, como ressalta Cretella Neto (2012), existia preocupação com alguns componentes da natureza, como a qualidade das águas e da paisagem, mas com o intuito utilitarista e econômico e não visando a proteção das espécies. Em outros momentos o meio ambiente figurou em legislações que diziam respeito ao direito da propriedade, direito de vizinhança e também a privilégios reais e nobiliárquicos.

Como exemplo, no século XVI na Península Ibérica foram editadas normas de proteção a determinadas florestas para que não se acabasse com a madeira usada na construção naval. Em 1869 foi firmada a Convenção de Berna e, em seguida, no ano de 1875, a convenção da

Basileia, ambas com o intuito de regular a pesca no rio Reno entre diferentes países. Em 1904, a França e a Suíça, firmaram em Paris a convenção para a Regulamentação de Pesca em áreas Fronteiriças (CRETELLA NETO, 2012).

Em alguns casos foram criados parques como o Parque Nacional de Yellowstone nos Estados Unidos em 1872, considerado o primeiro Parque Nacional do mundo. Em 1893 ocorreu a considerada primeira arbitragem ambiental chamada *Caso das Focas do Mar de Behring* entre os Estados Unidos e a Columbia Britânica que normatizava a captura de focas. Porém em ambos os casos houve o interesse econômico de não exaurir fontes de renda em vez da preservação de espécies em si (CRETELLA NETO, 2012).

Apesar de a Conferência de Estocolmo em 1972 representar o marco inicial do Direito Internacional do Meio Ambiente, como ressalta Cretella Neto (2012), o Direito Internacional do Meio Ambiente moderno começa a se formalizar no período entre guerras (1919-1945) com o caso da indústria canadense Fundação Trail (*Trail Smelter*), em que particulares dos Estados Unidos processaram a indústria que produzia zinco e chumbo e que estava causando incômodos com a emissão de gases tóxicos. O laudo do processo continha dois princípios que foram a base da formulação do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972, sendo eles: 1) o princípio da responsabilidade do Estado por danos causados a Estados vizinhos, ainda que os fatos, ocorridos em seu território, não lhe sejam diretamente imputáveis; 2) o princípio da cooperação entre Estados, para resolver problemas de poluição transfronteiriça.

Nos anos de 1950 diversos acordos entre Estados vizinhos foram firmados na Europa e nos Estados Unidos, como a Convenção para a Prevenção da Poluição dos Mares por Petróleo (1954), e quatro convenções sobre o Direito do Mar adotadas em Genebra em 1958 onde duas previam dispositivos relacionados à poluição do mar por petróleo e oleodutos. Em 1950 foi assinado em Washington o *Tratado da Antártida* que, além de proibir atividades militares no continente, previa a proteção à flora e à fauna da região.

Na década de 1960 e início da década de 1970, algumas obras como o livro *Silent Spring*, de Rachel Carson (1962, apud CRETELLA NETTO, 2012), *This Endangered Planet*, de Richard Falk (1971, apud CRETELLA NETTO, 2012), *Exploring New Ethics for Survival*, de Garrett Hardin (1972, apud CRETELLA NETTO, 2012), entre outros, causaram grande impacto na comunidade internacional ao denunciar graves problemas ambientais que vinham ocorrendo no planeta. Nessa mesma época surgiram importantes ONGs que lutam em defesa do meio ambiente, como o *Greenpeace* (CRETELLA NETTO, 2012).

Milaré (2013) faz uma análise do contexto histórico e aponta o despertar da consciência dos limites dos recursos do planeta ainda na década de 1960 com o fim dos impérios coloniais na África e na Ásia. Segundo o autor:

A emancipação das colônias levou as potências ocidentais a reverem suas economias e a investigar alternativas para a ordem geoeconômica, complicada pelas novas relações econômicas e pelo surpreendente acréscimo de população, particularmente no então chamado “Terceiro Mundo”, a saber: as jovens jnações africanas somadas aos países do norte da África, a grande maioria dos países asiáticos e a América Latina. O “Primeiro Mundo” era constituído pelos Estados Unidos, a Europa Ocidental e o Japão, ao passo que o “Segundo Mundo” compreendia a União Soviética (URSS) e os seus satélites Europeus (MILARÉ, 2013, p. 99).

Soma-se ainda a esse aspecto geopolítico a polarização do mundo baseados nas ideias Capitalistas *versus* Socialistas durante a Guerra Fria (1945-1991) e as políticas de desenvolvimento fixadas na produção de bens e consumo e na elevação do nível de vida que ao invés de atender as necessidades vigentes fizeram com que aumentasse a pobreza, a desigualdade social, a degradação ambiental além de acelerar o esgotamento de recursos naturais (MILARÉ, 2013).

Enfim, com a crescente preocupação da comunidade internacional, em 1972 ocorreu em Estocolmo a já mencionada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e que contou com a representação de cento e treze Estados, incluindo o Brasil. Os problemas abordados na Conferência foram previamente levantados e apresentados em um relatório organizado pela ONU com a ajuda da comunidade científica e da comunidade internacional (CRETELLA NETO, 2012).

Cabe ressaltar, conforme Cretella Neto (2012), que a Conferência de Estocolmo ocorreu no auge da Guerra Fria, tomando um viés ideológico quando diversos países socialistas como a Albânia, Bulgária, Cuba, Hungria, Polônia, Checoslováquia e União Soviética, se recusaram a participar da conferência.

Durante a conferência, observa-se também que os países do chamado “terceiro mundo” passaram a questionar posição dos países ricos sob a ótica de que esses estavam querendo retardar e encarecer a industrialização dos países subdesenvolvidos com as imposições das complexas exigências de controle ambiental que na verdade só aumentaria as diferenças entre os países ricos e os pobres (MILARÉ, 2013). Ao final da conferência foram aprovados vinte e seis princípios, uma resolução sobre testes nucleares, estabelecidos um *Plano de Ação para o Meio Ambiente*, e um preâmbulo que coloca o homem como sendo parte da natureza quando diz que “o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual

lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente” (CRETELLA NETO, 2012, p. 132).

Apesar da existência de algumas regulamentações na área ambiental, foi somente a partir Conferência de Estocolmo que o Direito Ambiental começou a adquirir o caráter autônomo dentro da ciência jurídica. Por esse mesmo motivo, é seguro dizer que é nesse contexto que surgem os primeiros princípios do Direito Ambiental e que vão traduzir os valores almejados por essa ciência.

Vale destacar que essa declaração indica instrumentos de política ambiental no qual as instituições nacionais devem ser encarregadas de planejar, administrar ou de regulamentar a utilização dos recursos naturais recorrendo à ciência e à técnica para “descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da Humanidade” (CRETELLA NETO, 2012, p. 132)

Além de criar um Fundo para o meio ambiente financiado por países desenvolvidos, a Conferência preocupou-se com a relação entre desenvolvimento e o meio ambiente, principalmente no tocante aos países em desenvolvimento, que reivindicou uma política de compensação caso fossem afetados de forma negativa com perda de receitas comerciais devido às novas políticas para o meio ambiente. (MILARÉ, 2013)

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), órgão criado alguns meses após a Conferência, foi importante, pois, além de atuar na preservação do meio ambiente, reafirmou a necessidade de cooperação de diversas comunidades internacionais na ajuda aos países em desenvolvimento no tocante a pobreza, desemprego, falta de alimentos, questões energéticas etc. (MILARÉ, 2013).

Nos vinte anos seguintes várias convenções foram realizadas e vários tratados foram firmados em diversos países, principalmente na Europa e nos Estados Unidos visando à proteção do meio ambiente, sendo esse o período de maior avanço nas legislações ambientais.

Em 1973, pressionado pela comunidade internacional, o Brasil criou através do Decreto 73.030 a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), com o objetivo de orientar as questões ambientais e uso dos recursos naturais no país. Entretanto devido a mudanças nas estratégias econômicas houve um retrocesso nas questões ambientais para dar ênfase a uma política visando o desenvolvimento nos moldes dos países industrializados – a qualquer custo.

Em 1980 surge a ideia de desenvolvimento sustentável, originalmente formulada pela União Internacional para a Conservação da Natureza – UICN (*International Union for Conservation of Nature* – IUCN). Em 1989 o conceito de Desenvolvimento Sustentável foi apresentado pela primeira vez pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e

Desenvolvimento pelo Relatório Brundtland, intitulado *Our Common Future*, sendo definido como “O desenvolvimento que atende às necessidades da presente geração sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem suas necessidades” (CRETELLA NETO, 2012, p. 156).

Mundialmente, observa-se que nesse período houve vários avanços científicos em diversas áreas do conhecimento, concomitantemente ao crescimento populacional e ao consumo em massa. Alguns desses avanços, como a modernização da agricultura, foi fator importante na economia de países emergentes, como o Brasil, beneficiado pelas pesquisas da EMBRAPA. Porém, na medida em que a produção agrícola e industrial aumentava sua produção e se modernizavam, houve uma aceleração na degradação do meio ambiente e aumento de poluição na biosfera. Cretella Neto (2012, p. 148) ressalta ainda que:

A rápida evolução dos progressos técnicos e científicos, contudo, tem duplamente apressado a tomada de consciência da unidade profunda do ecossistema: o desenvolvimento de tecnologias cada vez mais perigosas agravou consideravelmente as ameaças à biosfera, ao mesmo tempo em que permitiu medir melhor e compreender as causas reais dos problemas ambientais.

O desenvolvimento das técnicas de correção do solo desenvolvidos pela EMBRAPA foram responsáveis pelo avanço do desmatamento em áreas que até então a agricultura era inviável. Foi a partir desse período que o bioma do Cerrado sofreu as maiores perdas em sua vegetação. Atualmente, a nova fronteira agrícola e que mais sofre com a perda da vegetação é o Bioma da Amazônia.

Devido aos crescentes problemas ambientais no mundo e a fim de avaliar os resultados da Conferência de Estocolmo ocorreu um segundo encontro em 1992, no Rio de Janeiro, vinte anos após a primeira conferência, e foi aberto a todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) (MILARÉ, 2013).

A Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, também conhecida como “Rio 92”, “Eco-92”, entre outros, além de abordar vários temas ligados ao meio ambiente mostrou a preocupação em relação aos países em desenvolvimento no tocante aos recursos financeiros para que conseguissem se desenvolver causando menos impactos ao meio ambiente, no já mencionado sistema de compensação, através de recursos econômicos obtidos de forma direta dos países desenvolvidos. (MILARÉ, 2013).

Como resultado, a Conferência do Rio definiu três instrumentos não obrigatórios para o meio ambiente, sendo eles: 1) a Declaração sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Declaração do Rio); 2) a Declaração sobre as Florestas; 3) a Agenda 21 (Extenso documento propondo um plano de ação para o século XXI). Conforme Cretella Neto (2012, p. 160), a

declaração aprovada na Conferência do Rio “concentrou-se na estreita articulação entre proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, com vistas a assegurar o desenvolvimento sustentável.”.

Acerca da Declaração Sobre as Florestas, o autor ainda ressalta:

A matéria permanece, sem dúvida, como tema de maior importância, como o demonstram relatórios elaborados pela FAO e pela UICN, que constata o rápido desaparecimento da cobertura florestal, da ordem de 18 milhões de ha/ano, afetando as principais bacias hidrográficas, as funções hidrológicas, a exploração nacional e industrial de madeiras e a diminuição da diversidade biológica das espécies vivas da floresta. (CRETELLA NETO, 2012, p. 161)

É importante ressaltar que em 2002 o *Global Environment Outlook* (GEO), projeto iniciado pelo Programa das Nações Unidas pelo Meio Ambiente (PNUMA), que no Brasil é coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), publicou um relatório denunciando os problemas na redução da biodiversidade no mundo em decorrência do desflorestamento. No mesmo ano, devido à articulação de vários setores da sociedade civil, foi apresentado no Brasil o documento conhecido como Agenda 21 Brasileira – considerado o mais amplo processo de participação popular para definir políticas públicas no Brasil – abordando seis temas básicos: 1) Agricultura Sustentável; 2) Cidades Sustentáveis; 3) Infraestrutura e Integração Regional; 4) Gestão de Recursos Naturais; 5) Redução das Desigualdades Sociais; 6) Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento (MILARÉ, 2013).

Em 1988 durante a Primeira Conferência Climatológica Mundial, o PNUMA e a Organização Meteorológica Mundial (OMM) criaram o Painel Intergovernamental sobre Mudanças do clima (IPCC). Já no seu primeiro relatório apresentado em 1990, após verificar as ameaças à humanidade decorrentes das mudanças climáticas, conclamou os Estados para a adoção de um tratado internacional sobre o assunto. Em 09 de maio de 1992 foi adotada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima (CQNUMC), durante a Convenção do Rio, entrando em vigor no dia 21 de março de 1994 (MILARÉ, 2013).

Essa convenção é extremamente importante, pois até novembro de 2012 contava com a participação de 200 Estados membros, sendo que o Brasil foi o primeiro a assinar sua participação em 04 de junho de 1992, entrando em vigor em 29 de maio de 1994 após aprovação do Congresso Nacional. Conforme salienta Milaré (2013), por ser uma convenção-quadro, ampla, e que depende de regulamentação do Poder Executivo de cada membro participante, as negociações são realizadas através das Conferências das Partes (COPs).

Em sua terceira sessão, o COP-3 realizado em Kyoto no Japão, foi adotado o tratado conhecido como Protocolo de Kyoto. Os países desenvolvidos e os com a economia em

transição, incluindo o Brasil, que foram chamados de “Países do Anexo 1”, se comprometeram em reduzir a emissão de gases de efeito estufa (GEEs). Dentre vários compromissos assumidos nesse protocolo, é importante destacar a participação do Brasil com a proposta do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), onde os países do Anexo 1 podem financiar projetos que visem a redução dos GEEs, em países do Não Anexo 1 da Convenção (Países em desenvolvimento que não se comprometeram com as metas de redução dos GEEs), recebendo assim os Certificados de Redução de Emissões (CERs) para que possam contribuir e cumprir suas metas.

Esse incentivo para a redução dos gases de efeito estufa ficou conhecido como REDD (*Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation*). Trata-se de um mecanismo de desenvolvimento limpo utilizando a compensação financeira pela conservação de florestas. No âmbito da presente pesquisa é importante ressaltar que o Brasil aderiu ao REDD e por isso assumiu um compromisso internacional para reduzir o desmatamento e degradação ambiental.

Observa-se que, desde a Conferência de Estocolmo em 1972, os líderes mundiais passaram a reunir-se em períodos mais curtos devido ao agravamento dos problemas ambientais. Houve avanços na legislação em várias partes de mundo e diversos acordos bilaterais e multilaterais foram firmados.

Em 2002 ocorreu a Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo; em 2009 a Comissão de Desenvolvimento Sustentável realizou em Copenhague mais uma reunião; em 2012 no Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas Sobre o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Conferência Rio +20 tendo como tema fundamental a erradicação da pobreza (MILARÉ, 2013).

Em 2015, foi celebrado o chamado Acordo de Paris, sendo um desdobramento do Protocolo de Kyoto na COP21, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC), e que versa sobre ações para a redução de emissão de gases de efeito estufa a partir de 2020. O Acordo contou com a participação de 196 países, entre eles o Brasil (FIORILLO, 2020). Importante dizer que esses acordos citados são apenas alguns exemplos dos vários existentes no mundo e que versam sobre os diversos temas referentes ao meio ambiente.

Diante do exposto, é possível perceber que a preocupação com o meio ambiente desenvolveu-se a partir de um processo de construção histórica baseadas nos impactos causados por ações antrópicas prejudiciais ao meio ambiente equilibrado, e que trilhou um longo caminho para chegar na configuração atual. Fato é que a degradação ambiental em larga escala e os

constantes alertas sobre processos de degradação ambiental irreversíveis fazem com que cada vez mais olhares atentos e preocupados se voltem para a questão.

1.2 A evolução histórica da política ambiental brasileira

Devido ao contexto histórico de ocupação do Brasil, as primeiras referências aos componentes tutelados da natureza, são as expressas na legislação portuguesa e editadas sob o reinado de Dom Afonso V. As Ordenações Manuelinas avançaram nas questões ambientais quando, por exemplo, previa a punição aos que cortassem árvores frutíferas, caçassem animais com instrumentos capazes de gerar dor e sofrimento, ou comercializassem colmeias sem preservar a vida das abelhas, porém da mesma forma tratava a natureza como propriedade privada já que as punições só eram aplicadas caso a Coroa ou os interesses fundiários das classes dominantes fossem atingidos, coisificando assim a natureza. Posteriormente, no período republicano, a edição do Código Civil de 1916 apresentou preocupação com outros elementos da natureza, porém dentro da esfera de proteção dos direitos privados ou dos conflitos de vizinhança (MILARÉ, 2013).

A Constituição Federal brasileira de 1934 promulgada no governo de Getúlio Vargas teve grande importância para o Direito Ambiental brasileiro, pois foi a partir dela que se criaram instrumentos legais que dariam suporte para a criação de áreas protegidas no Brasil. Entende-se por instrumento a previsão legal em seus artigos 10, inciso III e 148, de que era competência de União legislar sobre proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico artístico e cultural, além de conferir à união competência para legislar sobre matérias de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça pesca e sua exploração. (MILARÉ, 2013)

O primeiro código florestal brasileiro instituído pelo decreto 23.793 de 23 de janeiro de 1934 considerava as florestas como bem de interesse comum limitando através de lei os direitos de propriedade sobre elas (BRASIL, 1934). Surgem nesse período as primeiras Unidades de Conservação no Brasil.

Posteriormente, em 1965, estabeleceu-se um novo código florestal brasileiro por meio da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que permanecera vigente até o ano de 2012 (BRASIL, 1965). Esse novo código manteve em certo grau a estrutura criada pelo Código Florestal de 1934, porém dentre as novidades trazidas estão as chamadas florestas de preservação permanente. É válido ressaltar que apesar do grande intervalo de tempo entre o Código Florestal de 1965 ao Código Florestal de 2012, houve nesse ínterim reformas significativas como, por exemplo, a introdução do conceito de área de preservação permanente, assim como a definição de suas funções ecológicas e ambientais. (MILARÉ, 2013).

Ainda que o Código Florestal de 1965 fosse inovador contendo normas de proteção ambiental ele não foi criado para tutelar diretamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que não foi pensado o para ter como alvo de proteção a biodiversidade em primeiro plano, senão apenas reflexamente à tutela de outros interesses, já que possuía uma finalidade apenas instrumental. Apesar disso, o Código ainda foi importante pois, ainda que reflexamente, conseguiu manter a proteção de alguns ecossistemas constitucionalmente protegidos, por exemplo a mata Atlântica. (RODRIGUES, 2018)

Acerca desse antigo código e do momento histórico em que ele esteve vigente, e a força motriz que ensejou a instituição de um novo Código que viria ocorrer em 2012, Marcelo Abelha Rodrigues (2018, p. 120) diz:

A crise envolvendo o setor agropecuário brasileiro e o ecológico passou a figurar no âmbito político, porque a bancada ruralista (muito forte no nosso país) elegeu o antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65) como o principal vilão e opressor no desenvolvimento do país no setor produtivo da terra. E, desde então, tal setor passou a trabalhar assiduamente no sentido de alterar a legislação, criando um novo Código Florestal em que as limitações e restrições fossem menores e que o uso produtivo da terra também fosse uma peça fundamental no desenvolvimento sustentável. Enfim, a intenção era mexer na estrutura da proteção ambiental, flexibilizando normas, trazendo benefícios para a agricultura e agricultores.

Nesse contexto, surge no mundo o conceito de desenvolvimento sustentável que logo foi agregado no ordenamento jurídico brasileiro. Milaré (2013, p. 66) ressalta que “a introdução do conceito deu-se primeiramente por ocasião do estabelecimento de diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição pela Lei 6.803 de 02.07.1980”, já que previa a compatibilização das atividades industriais com a proteção ambiental e, mais tarde, com o conceito já aprimorado, veio a ser instrumentalizado pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), aprovada através da Lei número 6.938 de 1981, e que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. É importante ressaltar que a ideia de sustentabilidade não está previsto explicitamente na legislação brasileira, apesar de fazer menção ao assunto em leis dispersas utilizando um vocabulário mais flexível como “uso racional de recursos ambientais” (Lei 6938 de 1981, art. 13, inciso III) (MILARÉ, 2013).

O conceito de meio ambiente também aparece pela primeira vez na referida Lei 6.938, que em seu artigo 3º, inciso I, o define como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. O conceito é abrangente, e aborda elementos bióticos, que tem vida, a exemplo da flora e da fauna, e elementos abióticos, sem vida, a exemplo da água, do solo e da atmosfera.

Ainda em referência à Lei 6938, Fiorillo (2020, p. 34) diz:

A Lei n. 6.938/81 representou um grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais e, nesse caminho legislativo, em 1985, foi editada a Lei n. 7.347, que, apesar de ser tipicamente instrumental, veio a colocar à disposição um aparato processual toda vez que houvesse lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: a ação civil pública.

Em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal brasileira, e nela se destaca a proteção do meio ambiente de tal forma, sendo considerada por muitos a mais moderna e protetiva do mundo, por vezes alcunhada como a Constituição Verde (MILARÉ, 2013). As principais características dessa constituição em relação ao Direito Ambiental serão abordadas no próximo tópico.

De acordo com Milaré (2013, p. 152)

Na verdade, o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza –, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados especialmente no capítulo VI do título VIII, dirigido à Ordem Social – alcança da mesma forma inúmeros outros regramentos inseridos ao longo do texto nos mais diversos títulos e capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria.

Dando continuidade à política ambiental que o país vinha aplicando, e reafirmada na Constituição de 1988, várias normas foram editadas nos anos seguintes à medida que o país ganhava destaque em participações em conferências e acordos internacionais. Entre as conferências de maior importância pode-se ressaltar a própria Conferência de Estocolmo em 1972; a Primeira Conferência Climatológica Mundial, o PNUMA; a Eco 92 sediada no Rio de Janeiro; a Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo; a Rio + 10 em 2002, sediada no Rio de Janeiro; a Conferência das Nações Unidas Sobre o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Conferência Rio +20 realizada em 2012 e novamente sediada no Rio de Janeiro.

Das várias convenções ocorridas durante aquele que ficou conhecido como Eco 92, a Convenção da Diversidade Biológica foi bastante importante pois o governo brasileiro se comprometeu com a preservação, através de Unidades de Conservação, de 10% da área de cada bioma do território, em texto aprovado em 1994. Apesar desse compromisso não ter sido cumprido, em 2010 na Convenção da Diversidade Biológica ocorrida em Nagoya ficou estabelecido o compromisso de aumento de 10% para 17% das áreas terrestres protegidas até o ano de 2020 (MILARÉ, 2013).

Da soma de compromissos assumidos pelos países signatários dos acordos firmados nas conferências ao longo dos anos, foi firmado em Kyoto em 1997 o que ficou conhecido como

Protocolo de Kyoto. Em 2015, os países signatários desse protocolo voltaram a se reunir resultando naquele que ficou conhecido como Acordo de Paris, cujo objetivo era reduzir as emissões de gases de efeito estufa na camada de ozônio (FIORILLO, 2020).

Sobre o Acordo de Paris, resta dizer que o Brasil firmou alguns compromissos dentre eles o da diminuição na emissão de gases de efeito estufa, causadores de mudanças climáticas, através da diminuição no desmatamento, naquele que ficou conhecido como REDD+ (BRASIL, 2008). O País se comprometeu a reduzir em 37% o desmatamento, em relação aos índices de 2005 até o ano de 2025, e em 43% até o ano de 2030. Para atingir esse objetivo o país afirmou que zeraria o desmatamento ilegal até o ano de 2030 além de restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de floresta até 2030 (CQNUMC, 2015).

CAPÍTULO 2 – OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

2.1 O conceito de princípios e a relevância no Direito Ambiental

Os princípios são bases normativas que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, estabelecendo bases interpretativas e tendo força normativa para a solução de casos em concreto (REALE, 2012). De acordo com Miguel Reale (2002), “os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional”.

Segundo Milaré (2013) a palavra princípio, em sua raiz latina, significa “aquilo que se toma primeiro” (*primum capere*), designando início, começo, ponto de partida. Eles constituem as ideias centrais e norteadoras dos diferentes ramos do Direito. Mello (2008, p. 96) define princípio como

o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Sirvinskas (2017) entende que os princípios são complementados pelas regras jurídicas. Além disso, eles são normas fundamentais, pois se alicerçam nas normas gerais do direito. Exercem as seguintes funções: a) integradora, pois preenchem lacunas do direito; b) interpretativa, uma vez que orientam o intérprete na aplicação da norma; c) delimitadora, porque limitam a atuação legislativa, judicial e negocial; e d) fundante, pois fundamentam o ordenamento jurídico.

A partir desses conceitos é possível perceber que os princípios exercem uma importante função no ordenamento jurídico, pois além de complementar as normas, eles incidem como regra, sobretudo na ausência de legislação específica, e influenciam na produção de demais fontes. Apesar disso, a escolha de dedicar um capítulo a esse estudo, separadamente, se deve ao fato de que, como já mencionado no capítulo anterior, foi a partir da mudança da consciência humana em busca de um meio ambiente equilibrado que o Direito Ambiental surge como ciência autônoma, e, sendo recente, merecem um estudo à parte na expectativa de que se revele seus objetivos fundantes, sobretudo àqueles que tratam do equilíbrio entre os interesses econômicos e os interesses ambientais.

Por essa razão, serão examinados de forma objetiva os principais princípios ambientais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo os que se relacionam com a proteção de áreas florestais e Unidades de Conservação. A partir desse conhecimento será possível realizar a análise da compatibilidades entre a política de governo adotada pelo presidente Jair Bolsonaro, desde o dia da sua posse até a mês de maio de 2021, e os fundamentos principiológicos da legislação brasileira.

2.2 Princípios do direito ambiental

Fiorillo (2020) destaca que, apesar do Direito Ambiental ser uma ciência nova e autônoma, o princípio basilar que o direciona dentro do ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da Legalidade, já que a esse princípio é o ponto de partida fundamental para a interpretação adequada a efetividade do direito ambiental constitucional. De acordo com o autor:

Trata-se de necessariamente observar na aplicação do direito ambiental brasileiro o princípio chamado por Pontes de Miranda de “legalitariedade”, a saber, “qualquer regra jurídica que crie dever de ação positiva (fazer) ou de ação negativa (deixar de fazer, abster-se) tem de ser regra de lei com as formalidades que a Constituição exige”⁵⁷, ou seja, “ninguém, brasileiro ou estrangeiro, pode ser compelido a fazer, a deixar de fazer ou a tolerar que se faça alguma coisa, senão em virtude de lei”, como adverte José Celso de Mello Filho⁵⁸. (FIORILLO, p. 48)

Sarlet et al. (2014, p. 353) observa que a maior parte dos princípios do direito ambiental já se encontram positivados na legislação ambiental seja no âmbito nacional ou internacional, e ainda acrescenta que:

houve uma influência preponderante da legislação internacional ambiental, desde a Declaração de Estocolmo (1972), em face das legislações domésticas, as quais, ao longo dos anos, foram sistematicamente incorporando os princípios que se consagravam no plano internacional.

São inúmeros os princípios ambientais mencionados pelos doutrinadores não havendo consenso quanto à quantidade e definição de cada um deles. Dentre os principais é possível citar os seguintes princípios: a) princípio do meio ambiente como direito fundamental; b) princípio do desenvolvimento sustentável; c) princípio democrático ou da participação; d) princípio da prevenção (precaução ou cautela); e) princípio do equilíbrio; f) princípio do limite; g) princípio do poluidor-pagador, do usuário-pagador; h) princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso; i) princípio da responsabilidade socioambiental; j) princípio da cooperação entre os povos.

O princípio do meio ambiente como direito fundamental decorre do Princípio nº. 1 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad),

realizada em junho de 1992, no Rio de Janeiro, ocasião em que marcou a forma como a humanidade lida com sua relação com o planeta.

De acordo com tal princípio, “os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente” (CNUMAD, 1992). De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que refletiu o Princípio nº. 1 da Declaração do Rio-92, o meio ambiente ecologicamente em equilíbrio é um direito de todos, um direito fundamental, do qual irradiam todas as demais interpretações que devem ter as normas ambientais.

Este princípio também encontra fundamento no art. 2º. da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, determinando:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981).

De acordo com, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2020), uma vez que este princípio está localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida, pois o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida.

Por outro lado, Sirvinskas (2017) entende que há fortes críticas a esse princípio, uma vez que o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para todas as formas de vida e não apenas a humana, de acordo com visão biocêntrica de meio ambiente.

O princípio do desenvolvimento sustentável visa conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico a fim de melhorar a qualidade de vida do ser humano, por meio da utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou codesenvolvimento (SIRVINSKAS, 2017).

O Princípio nº. 4 da Declaração do Rio-92 prevê o princípio do desenvolvimento de forma sustentável, propondo que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste” (CNUMAD, 1992).

A Constituição Federal possui um dispositivo redigido com base na concepção de meio ambiente sustentável, qual seja, o art. 225, VII, que dispõe sobre o dever de todos em “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função

ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Além disso, o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 prevê o princípio do desenvolvimento de forma sustentável dentre aqueles da ordem econômica, estabelecendo que

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (BRASIL, 1988).

Fiorillo (2020) entende que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam sem observarem esse fato. Nesse sentido, busca-se a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, permitindo o desenvolvimento, mas de forma sustentável e planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem. Portanto, não resta dúvidas de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. No entanto, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste.

De acordo com esse princípio, a sustentabilidade, em seu viés social, passa a ser entendida como um meio de garantir bem-estar, qualidade de vida, especialmente a povos e comunidades tradicionais, os quais não raras vezes são tratados à margem da lei, e que, conseqüentemente, demanda o reconhecimento, a efetivação dos direitos concernentes a essas populações tradicionais (LEITE, 1999).

Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por objetivo manter as bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo também uma relação satisfatória entre o homem e o meio ambiente, para que as gerações futuras também tenham a possibilidade de usufruir os recursos que hoje existentes (FIORILLO, 2020).

Em relação ao Código Florestal de 2012 existe controvérsia doutrinária em relação aos seus princípios constitucionais norteadores. Muito criticado pelos ambientalistas, o Código Florestal é menos protetivo em relação ao seu antecessor, em uma tentativa de equilibrar a proteção ambiental e a exploração econômica, restando afirmar que seu princípio regente é o do desenvolvimento sustentável. De acordo com Rodrigues (2018, p. 180)

Uma breve leitura da Lei n. 12.651/2012 permite dela extrair que o seu princípio constitucional regente não é a proteção do meio ambiente, tal como vem agasalhado pelo art. 225 da CF/88, mas, sim, a compatibilização da exploração econômica da terra com a proteção do meio ambiente. Na verdade, o que se verifica é que o legislador elegeu como princípio motriz da referida norma o desenvolvimento sustentável (objetivo da Lei, art. 1º, parágrafo único), que, bem sabemos, tem sido o princípio de contato mais utilizado pelo setor econômico/produtivo para invocar o direito ao

desenvolvimento. Nesta toada, parece-nos que a referida lei está muito mais sob o enfoque do art. 170, VI, da CF/88 do que sob o prisma do art. 225, também da Constituição Federal, tal o número de dispositivos em que se invoca o uso produtivo da terra como um dos postulados do Código Florestal.

O princípio democrático ou da participação está fundamentado essencialmente no princípio décimo da Declaração do Rio-92, o qual estabelece que

A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos (CNUMAD, 1992).

Desse modo, este princípio está fundamentado em dois pontos importantes: a) informação; e b) conscientização ambiental. Se o cidadão não tiver consciência ambiental, a informação em nada lhe servirá (SIRVINSKAS, 2017), pois ela é considerada a base fundamentadora para a adoção de decisões corretas, levando em consideração que o meio ambiente não deve se sujeitar a lesões de forma irreversível, razão pela qual o princípio da informação tem notável relevância, devendo ser observado principalmente por autoridades governamentais (SILVA, 2018).

Ao se falar em participação, tem-se em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto. Dadas a importância e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetivos traçados pela Constituição Federal no tocante à defesa do meio ambiente, ao estabelecer em seu art. 225 que a defesa do meio ambiente cabe à atuação presente do Estado e da sociedade civil, visando a proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres (FIORILLO, 2020). Assim, a Lei nº. 10.650/03 assegura a todos os cidadãos o acesso à informação referente a dados ambientais constantes de arquivos públicos, ressalvado o sigilo industrial (BRASIL, 2003).

Sirvinkas (2017) entende que este princípio assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais. Essa participação poderá dar-se em três esferas: legislativa, administrativa e processual. Na esfera legislativa, o cidadão poderá diretamente exercer a soberania popular por meio do plebiscito (art. 14, I, da CF), referendo (art. 14, II, da CF) e iniciativa popular (art. 14, III, da CF). Na esfera administrativa, o cidadão pode utilizar-se do direito de informação¹⁴³ (art. 5º, XXXIII, da CF), do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF) e do estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF). Na esfera

processual, o cidadão poderá utilizar-se da ação civil pública (art. 129, III, da CF), da ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF), do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF), do mandado de injunção (art. 5º, LXXI, da CF), da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF) e da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF).

O princípio da prevenção, precaução ou cautela, aplica-se quando os impactos ou os riscos de determinadas ações já são conhecidas, a fim de evitar o perigo concreto, por meio da utilização de informações e decisões adequadas antecipadamente. Esse princípio decorre do Princípio nº. 15 da Conferência Rio-92:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (CNUMAD, 1992).

De acordo com Granziera (2015, p. 61, apud SIRVINSKAS, 2017, p. 203), o princípio da prevenção é assim definido:

Com base no princípio da prevenção, havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e mesmo alterando-se o projeto em análise, se for o caso, assegurar a sua realização, garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente.

Referido princípio encontra-se ainda expresso na Lei n. 11.105/2005, que trata da lei de biossegurança, cujo art. 1º diz:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente (BRASIL, 2005).

Para Fiorillo (2020), a prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental.

De acordo com Ana Flávia Barros Platiau (2003, apud Sirvinskas, 2017), o princípio da precaução foi consagrado no direito internacional ambiental com a missão de dotar legisladores e líderes políticos de um instrumento de regulação internacional da inovação tecnológica e da atividade antrópica de uma maneira geral. No entanto, foi criado dentro de um contexto jurídico

que evolui lentamente em comparação ao progresso da biotecnologia e da demanda social por certezas científicas sobre essas questões.

O princípio do equilíbrio “é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo” (FIORILLO, 2020).

Nesse sentido, é necessário analisar todas as consequências possíveis e previsíveis da intervenção no meio ambiente, destacando os benefícios que esta medida pode trazer ao ser humano sem sobrecarregar o meio ambiente, ou seja, devem ser ponderadas todas as implicações do projeto a ser implantado na localidade, tais como: aspectos ambientais, aspectos econômicos, aspectos sociais, etc. Nenhum aspecto pode se sobrepor a outro, de modo que toda essa análise deve ser favorável ao meio ambiente, dependendo do aspecto ambiental (SIRVINSKAS, 2017).

O princípio do limite orienta que a administração tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença a corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente. Possui fundamento legal no art. 225, §1º, da Constituição Federal, o qual determina que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Além do art. 225, §1º da Constituição, este princípio também encontra fundamento no art. 9º da Lei n. 6.938/81, o qual prevê o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal outorgou ao Poder Público competência para estabelecer normas administrativas a fim de fixar padrões de qualidade ambiental (do ar, das águas, dos ruídos etc.). Tais limites, geralmente, seguem padrões internacionais estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização das Nações Unidas (ONU) etc. São padrões ambientais internacionais necessários para evitar problemas à saúde humana e ao meio ambiente. O aquecimento global, por exemplo, está a exigir a fixação de padrões cada vez mais rígidos na tentativa de minimizar um pouco as consequências nefastas ao meio ambiente (SIRVINSKAS, 2017).

O princípio do poluidor-pagador, do usuário-pagador, possui fundamento no 13º Princípio da Conferência Rio-92, o qual determina que:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem, ainda, cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle (CNUMAD, 1992).

Continua, ainda, no décimo sexto princípio, estabelecendo que:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais (CNUMAD, 1992).

Vê-se, pois, que o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexa causal, independentemente da existência da culpa (SIRVINSKAS, 2017).

No entanto, é preciso chamar atenção para o fato de que este princípio não se refere ao indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma licitude para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago” (FIORILLO, 2020).

O princípio do não retrocesso (ou da proibição do retrocesso) é um dos mais importantes para o estudo da presente pesquisa, uma vez que este princípio impede que novas leis ou atos venham a desconstruir conquistas ambientais, de modo que, após atingir certo status ambiental, o princípio veda que se retorne a estágios anteriores, prejudicando e alterando a proteção dos recursos naturais, por exemplo (FIORILLO, 2020).

Sua fundamentação encontra-se em outras linhas do direito, principalmente de forma implícita no direito constitucional, sendo, pois, extraído do princípio do Estado Democrático de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais (art. 5, §1 da CF) (SARLET et al. 2012, apud FIORILLO, 2020).

De acordo com Luís Roberto Barroso, o princípio do não retrocesso

decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de idéias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançado a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior (BARROSO, ANO, apud FIORILLO, 2020).

Nesse sentido, o princípio propõe que se possa exigir do Judiciário a “a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente” (FIORILLO, 2020).

Este princípio pode ser fundamentado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), que, em seu art. 6º, caput, determina que a nova lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Portanto, verifica-se que a regra geral é a irretroatividade da lei nova (*lex non habet oculos retro*), enquanto a retroatividade é exceção, protegendo, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Portanto, a lei pode, sim, retroagir, desde que não dilapide o patrimônio material, moral ou ecológico, constitucional ou legalmente garantido, dos sujeitos, individuais ou coletivos: essa a fronteira da retroatividade (SIRVINSKAS, 2017).

No que se refere a este princípio aplicado ao direito ambiental, Sirvinkas (2017), considera não se admite qualquer excludente, já que a higidez ambiental é importante à sobrevivência de todas as formas de vida. Desse modo, abrir exceção é permitir a degradação e a destruição do ambiente e das conquistas que levaram décadas para ser alcançadas. O autor ainda ressalta que este princípio não se aplica somente no que tange às conquistas ambientais, mas também às sociais, econômicas, culturais etc.

Portanto, o autor esclarece que,

o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I) (SIRVINSKAS, 2017, p.)

Aragão (2007, p. 36-37, apud LEITE, 1999) considera, nos seguintes termos, que

[...] o princípio da proibição do retrocesso ecológico, espécie de cláusula rebus sic stantibus, significa que, a menos que as circunstâncias de facto se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de protecção inferiores aos anteriormente consagrados. [...] As circunstâncias de facto às quais nos referimos são, por exemplo, o afastamento do perigo de extinção antropogénica, isto é, a efectiva recuperação ecológica do bem cuja protecção era regulada pela lei vigente, desde que cientificamente comprovada; ou a confirmação científica de que a lei vigente não era a forma mais adequada de protecção do bem natural carecido de protecção.

Evidente, portanto, que o ordenamento brasileiro outorgou às gerações futuras (e à própria coletividade atual) a possibilidade, nessa sua condição de titular de direito subjetivo transindividual, de se beneficiar da proteção constitucional, na integralidade, conferida aos direitos adquiridos; a ser diferente, teríamos no art. 225, caput, um direito meia-boca, com nome e sobrenome de direito, mas sem os dotes e eficácia temporal que a todos os direitos, patrimoniais ou não, tradicionalmente se atrelam e deles decorrem. Por essa ótica, tanto ao indivíduo (visão individualístico-intrageracional), como à coletividade presente e futura (visão coletivo-intrageracional e coletivo-intergeracional) se garantem contra a retroatividade da lei posterior os direitos adquiridos sob o regime antecedente que se incorporarem ao seu patrimônio (SIRVINSKAS, 2017).

O princípio da cooperação entre os povos está previsto no art. 4º inciso IX da Constituição Federal como “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” e está sempre presente em tratados internacionais sobre o meio ambiente como, por exemplo, na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima (CQNUMC), que em seu artigo 3º, inciso V, diz:

As Partes devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentáveis de todas as Partes, em especial das Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes, assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima. As medidas adotadas para combater a mudança do clima, inclusive as unilaterais, não devem constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição velada ao comércio internacional (CQNUMC, 1992).

E na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) que em seu art. 5º diz:

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica (BRASIL, 2008).

Nesse sentido, o princípio da precaução ganha destaque, pois como não existem dados concretos sobre os resultados ou as consequências das ações antrópicas, evita-las, como por exemplo, os desmatamentos, seria a melhor forma (tanto no sentido da diversidade ecológica quanto no econômico), de aplicar o conceito do desenvolvimento sustentável presente na Constituição Federal, e de buscar parcerias e acordos que contemplem o princípio de cooperação entre os povos. Acerca do princípio da precaução Milaré (2013, p. 264) diz:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusa ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

Apresentados os conceitos dos principais princípios do Direito Ambiental, é possível perceber que o ordenamento jurídico ambiental tem como principais objetivos a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. A presente e as futuras gerações possuem a garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado sustentados princípios que foram sendo desenvolvidos ao longo dos anos, a partir de um despertar da consciência humana para o assunto e à medida em que as demandas da natureza se mostravam urgentes. O Direito Ambiental em relação à matéria florestal é amplo com normas que permeiam cada uma desses princípios apresentados.

CAPÍTULO 3 – A TUTELA FLORESTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA GESTÃO NO GOVERNO JAIR BOLSONARO DE JANEIRO DE 2019 A MAIO DE 2021

3.1 Direito Ambiental e a tutela florestal no ordenamento jurídico brasileiro

Segundo Edis Milaré (2013), o Direito Ambiental é o “complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as futuras gerações”. Paulo de Bessa Antunes (2019) define esse campo do direito da seguinte forma:

Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. Ele se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo: (i) direito ao meio ambiente, (ii) direito sobre o meio ambiente e (iii) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo do Direito, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente. Evidentemente que, a cada nova intervenção humana sobre o ambiente, o aplicador do Direito Ambiental deve ter a capacidade de captar os diferentes pontos de tensão entre as três dimensões e verificar, no caso concreto, qual delas é a que se destaca e que está mais precisada de tutela em um dado momento. (ANTUNES, 2019 p. 20)

José Afonso da Silva (2016, p. 41-42), diz que como todo ramo do Direito, também o Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente. Pelo fato de que o presente trabalho busca analisar a política ambiental adotada pelo governo Jair Bolsonaro através de um diálogo entre o Direito Ambiental objetivo, no que se refere as normas de proteção da flora, e o direito ambiental como ciência, a partir dos princípios que o regem, será dada ênfase à proteção das florestas.

De acordo com o estudo apresentado em tópicos anteriores, em cada momento histórico ocorreram avanços em relação à política ambiental e como reflexo desses avanços normas foram editadas com o intuito de proteger o meio ambiente da devastação humana. Porém, no século XIX houve um grande avanço mundial ocasionado pelos debates internacionais cujas pautas estavam focadas na sustentabilidade do meio ambiente. Esse avanço fortaleceu-se com

o apoio de um novo ramo do Direito, a do Direito Ambiental, que a partir de então se impôs como uma das principais ferramentas de proteção da natureza. No Brasil, o reflexo desses avanços internacionais e das demandas internas por um meio ambiente equilibrado foi sendo materializado com elaboração de várias leis e regulamentos de caráter protetivo.

O objeto de tutela do Direito Ambiental é bastante abrangente e abarca quatro grandes categorias do meio ambiente que são: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. De acordo com Fiorillo (2020), “A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados.”.

Acerca do meio ambiente natural Fiorillo (2020, p. 43) alega que,

o meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

Hoje, a legislação é ampla e visa contemplar as várias categorias do meio ambiente, e está distribuída em várias leis, códigos, estatutos, decretos, entre outros, ainda que no ordenamento jurídico brasileiro não exista um código ambiental centralizado aos moldes do código penal, civil ou tributário e que contemple toda a matéria ambiental. Temos por exemplo, o código Florestal, o código das Águas, lei da Política Nacional do Meio Ambiente, lei dos Crimes Ambientais, lei de Recursos Hídricos, lei dos Agrotóxicos, lei da Política Nacional de Saneamento Básico, e que somadas à Constituição Federal e às demais normatizações, formam a legislação ambiental brasileira.

No que tange à proteção florestal existem várias normas vigentes dentre as quais se destacam-se à proteção constitucional, Lei n. 12651/2012 (Código Florestal), a Lei n. 9.985/2000 que estabelece o Sistema nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a Lei n. 11.284/2006 conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas, entre outras.

Importante ressaltar que o SNUC e o Código Florestal são regimes normativos distintos e com campos de incidência específicos que não deveriam se confundir. Entretanto, como ressalta ANTUNES (2013), em vários momentos ocorre a sobreposição de normas. Muito se deve ao fato de que, até a edição da lei 9985/2000 os parques e unidades de conservação eram criados no âmbito do Código Florestal.

A autonomia dos regimes jurídicos para a proteção da floresta e para a criação de espaços territoriais especialmente protegidos são distintos pois a própria Constituição Federal de 1988 os separam. O art. 24 separa as competências para legislar sobre florestas e conservação da natureza. Assim, enquanto a lei do SNUC é uma norma especial dedicada aos espaços territoriais dotados de valor ecológico, o Código Florestal é uma norma geral aplicável em todo o território Nacional.

Importante ressaltar que a proteção florestal é uma das categorias tuteladas pelo Direito Ambiental, mas para compreendê-la é importante analisar, primeiramente, a organização da legislação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Considerando a hierarquia das normas é possível dizer que a Constituição Federal é o diploma mais importante em relação a proteção ambiental. De acordo com o seu artigo 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Nesse sentido:

(...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Depois da Constituição Federal, a Lei mais ambiental considerada mais importante é a Lei n. 6938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), seus fins e mecanismos de formação e aplicação, além de dar outras providências, além de traçar conceitos básicos, objeto, princípios,

objetivos, diretrizes, instrumentos, órgãos, responsabilidade objetiva, entre outros. (SIRVINSKAS, 2018).

Entende-se como Política Nacional do Meio Ambiente o conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e economias brasileiras. Nesse sentido Sirvinskias (2017) diz

O objeto de estudo da política nacional do meio ambiente é a qualidade ambiental propícia à vidas presentes e futuras gerações. Qualidade ambiental é o estado do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF). Esse desiderato só poderá ser alcançado com o cumprimento dos objetivos arrolados no art. 4º da Lei n. 6.938/81, os quais têm por escopo a preservação, a melhoria e a recuperação da natureza e dos ecossistemas. É pelo estudo desse objeto (qualidade ambiental) que o direito ambiental vai traçar sua política nas diversas esferas da Federação (art. 2º da Lei n. 6.938/81). Assim, preservar é impedir a intervenção humana na região, procurando manter o estado natural dos recursos ambientais. Melhorar é permitir a intervenção humana no ambiente com o objetivo de melhorar a qualidade dos recursos ambientais, realizando o manejo adequado das espécies animais e vegetais. Recuperar, por fim, é permitir a intervenção humana, buscando a reconstituição da área degradada e fazer com que ela volte a ter as mesmas características da área original. (SIRVINSKAS, 2018 p. 163).

Com a instrumentalização da Política Nacional do Meio Ambiente (PNAMA) em 1981, foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) formado pelo conjunto de órgãos e instituições dos diversos níveis do Poder Público, sendo assim, uma estrutura político-administrativa responsável pela gestão dos assuntos ligados ao meio ambiente no Brasil.

Além de criar diversos órgãos ligados à gestão do meio ambiente, o SISNAMA traz em sua estrutura as competências para a atuação de cada órgão. Por exemplo, no nível federal, como órgãos executores foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e posteriormente através da medida provisória nº 366 convertida na lei nº 11.516 de 2007 foi criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsável pelo patrimônio ambiental natural, especialmente das florestas (MILARÉ, 2013).

A principal função do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) é a gestão das Unidades de Conservação da Natureza, que são criadas e mantidas pela União, através do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). O SNUC, conforme mencionado anteriormente, foi criado pela Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 que em seu artigo 2º, inciso I, define Unidade de Conservação como sendo “espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (BRASIL, 2000)

A referida lei em seu artigo 7º define dois grupos de Unidades de Conservação divididos em 12 categorias, sendo elas as Unidades de Proteção Integral, com objetivo de preservar a natureza permitindo a utilização dos recursos naturais apenas de forma indireta, e as Unidades de Uso Sustentável, que permite a utilização de parte dos recursos desde que realizado de forma sustentável. As Unidades de Proteção Integral são divididas em: 1) Estação Ecológica; 2) Reserva Biológica; 3) Parque Nacional; 4) Monumento Natural; 5) Refúgio de Vida Silvestre. Por sua vez as Unidades de Uso Sustentável são divididas em: 1) Área de Proteção Ambiental; 2) Área de Relevante Interesse Ecológico; 3) Floresta Nacional; 4) Reserva Extrativista; 5) Reserva de Fauna; 6) Reserva de Desenvolvimento Sustentável; 7) Reserva Particular de Patrimônio Natural. (BRASIL, 2000)

Atualmente existem milhares de Unidades de Conservação, seja de proteção integral ou de uso sustentável, distribuídas nas 3 esferas administrativas. De acordo com o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (2021) atualmente existem 431 Unidades de Conservação na esfera municipal, 1096 na esfera estadual e 1004 são da esfera federal.

Outro órgão que merece ser citado é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). A importância do CONAMA reside no fato de que ele é órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, e por ser deliberativo deverá editar resoluções com a função de regulamentar aspectos diversos da proteção ambiental. Sua função é definida no artigo 6, inciso II da PNAMA que diz:

II — órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

Dentre as Resoluções do CONAMA que merecem destaque é possível citar a de número 237/97 (Licenciamento Ambiental), a de número 369/06 (intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), a 385/06 (licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental). (RODRIGUES, 2018).

Além da Constituição Federal e da Lei 6.938 de 1981, várias normas infraconstitucionais são importantes para a efetivação da proteção ambiental, entre eles destaca-se o vigente Código Florestal de 2012, promulgado no dia 25 de maio de 2012, no governo de Dilma Rouseff, às vésperas da Conferência das nações Unidas chamada de Rio+20.

Acerca do objeto de tutela do Código Florestal de 2012, Fiorillo (2020, p. 137) diz

De qualquer forma, para entender de forma adequada o significado do tema preponderante indicado no “Código”, a saber, a tutela da vegetação e das florestas, merece ser destacado, conforme explica Henry W., que vegetação diz respeito a “todas as plantas que se desenvolvem numa determinada área ou região que a caracterizam; combinação de diferentes comunidades vegetais ali encontradas”, sendo certo que está estruturalmente associada ao conceito de bioma, que pode ser definido como “amplo conjunto de ecossistemas terrestres, caracterizados por tipos fisionômicos semelhantes de vegetação com diferentes tipos climáticos”.

Por outro lado, conforme explicam Conti e Furlan³⁶⁹, “as formações vegetais que ocupam maior extensão territorial são as florestas”; daí a palavra floresta ser, “portanto, um termo genérico para designar um tipo de formação no qual o elemento dominante são as árvores, formando dossel.

Apesar da sua importância o Código Florestal de 2012 vêm sofrendo críticas desde a sua elaboração. Uma dessas críticas diz respeito à não observância da formalidade na sua elaboração. De acordo com Fiorillo (2020, p. 137):

Claro está que ao pretender estabelecer normas gerais sobre a proteção da vegetação, das áreas de Preservação Permanente e das áreas de Reserva Legal, bem como sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, prevendo instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos (art. 1º-A), a Lei n. 12.651/2012 não regulamentou por completo a tutela jurídica da vegetação nativa e das florestas existentes em nosso País, e, por via de consequência, a referida norma jurídica não pode ser denominada Código Florestal.

Fiorillo (2020) continua sua crítica ao código de 2012 dizendo a Lei 12.651 de 2012 não seguiu “pelo que se sabe, a tramitação formal imposta pelas casas legislativas aos códigos, o que de qualquer forma – tramitação formal adequada ou inadequada – não desconstituiria os argumentos anteriormente apontados, destinados a estabelecer em teoria geral do direito o que é efetivamente um código no âmbito jurídico”.

De qualquer forma, o Código Florestal de 2012, como é chamado, apesar das críticas e retrocessos em relação ao Código anterior, deverá guardar no momento de sua aplicação compatibilidade com a Constituição Federal e às demais normas infraconstitucionais. A esse respeito Fiorillo (2020, p. 137) diz:

Assim, desde logo é necessário observar que a aplicação da Lei n. 12.651/2012 necessariamente deverá guardar compatibilidade não só com a tutela constitucional das florestas e demais formas de vegetação nativa, mas também com as demais normas infraconstitucionais em vigor que tutelam os temas indicados pelo “código”, como é o caso, dentre outras, da Lei n. 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e da Lei n. 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, I, II, III e VII, da Constituição Federal, e mesmo da Lei n. 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais, bem como disciplina as disposições relativas à reforma agrária no Estado Democrático de Direito.

Outra crítica ao novo diploma foi referente ao programa de conversão de multas, que é uma das sanções previstas na lei de crimes ambientais. O Caput do artigo 42 do novo Código Florestal de 2012 diz que “É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008”.

Sobre essa flexibilização, Rodrigues (2018, p. 224) faz a seguinte observação:

Infelizmente, pelo que se observa no dispositivo, o legislador mais uma vez pretendeu tratar com parcimônia os titulares de imóveis rurais que foram responsáveis por ilícitos ambientais (autuados por desmatamentos ilegais) praticados antes de 22-7-2008. O STF, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, julgou, no final de fevereiro de 2018, a constitucionalidade do que foi apelidado pelos ambientalistas de “anistia aos produtores rurais”. Para o STF é legal a referida prescrição normativa, sem enxergar qualquer tipo de anistia a desmatadores, porque, segundo o STF, para a revogação da multa deve haver a adesão ao Programa de Recuperação Ambiental e a efetiva recuperação do meio ambiente.

A contextualização histórica realizada até aqui não tem como objetivo exaurir toda a matéria do Direito Ambiental ou da Política Ambiental, mas apenas levantar alguns pontos importantes e marcos históricos que possibilitará a compreensão da dimensão e importância do aparato jurídico, político e administrativo dispensado à proteção florestal, para que assim se possa analisar a política ambiental no governo do presidente Jair Bolsonaro.

3.2 A política ambiental para as florestas no governo de Bolsonaro

Para melhor analisar a política ambiental adotada pelo governo do Presidente da República Jair Bolsonaro, do dia de sua eleição até o mês de maio de 2021, faz-se necessário analisar uma parte da estrutura administrativa do país assim como os poderes inerentes ao presidente da República.

De acordo com José Afonso da Silva (2016) a expressão Poder Executivo é de conteúdo incerto pois na Constituição Federal, ora exprime a função (art. 76), ora o órgão (cargo ocupante, art. 2º) sendo que seu conteúdo envolve poderes, faculdades, e prerrogativas da mais variada natureza.

O artigo 76 do referido texto, diz que a direção superior da administração federal será exercida pelo presidente da República auxiliado pelos ministros de Estado, sendo que a competência para a nomeação desses ministros é do Presidente da República. Sendo assim, o Presidente da República exerce o poder Executivo, e dentre as atribuições desse poder está a administração para cumprimento dos fins governamentais. (SILVA, 2016)

De acordo com Silva (2016), baseado na leitura do artigo 84, II da Constituição Federal, dentre as várias atribuições privativas do presidente da República é importante mencionar:

a capacidade sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; vetar projetos de lei, total ou parcialmente ; dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (...) prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; editar medidas provisórias com força de lei nos termos do art. 62 (SILVA, p. 554).

O parágrafo único do referido artigo, dentre outras exceções, permite que o presidente delegue aos ministros de Estado a atribuição de prover os cargos públicos federais. Observa-se que os Ministros de Estado desempenham funções extremamente importantes e estratégicas para governo.

Os ministérios são criados e extinguidos por lei e cargo de ministro é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República. As atribuições dos ministros estão elencadas no artigo 87 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que seu texto diz:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

De acordo com Silva (2016) “os Ministros estão na cúpula da organização administrativa federal, fazendo como que a ligação entre o Poder Político e a Administração Pública Federal” (SILVA, p. 668)

A atuação do presidente da República quanto à tutela administrativa do meio ambiente encontra seus fundamentos na Lei 6938 de 1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Nela, o legislador além de apresentar os princípios a serem adotados estabelece ferramentas as quais a administração pública deverá dispor para sua concretização (RODRIGUES, 2018).

De acordo com Rodrigues (2018, p. 550) “a Administração Pública tem por escopo realizar diretamente os objetivos do Estado, enquanto ente catalisador dos diversos interesses dispersos na sociedade (...), não atua apenas por provocação, vez que pode por si mesma buscar cumprir os desígnios que a lei lhe impõe”.

Importante ressaltar que, em relação a competência material, todos os entes da federação podem atuar paralelamente e em condições de igualdade para dar atuação às normas protetivas do meio ambiente. Para isso, a Lei 6938 de 1981 ao criar o SISNAMA estabeleceu um conjunto de órgão, em todos os níveis da federação, voltados à implementação da política Ambiental (RODRIGUES, 2018).

A utilização desses instrumentos está diretamente relacionado aos atos administrativos do Presidente da República, do Ministro do Meio Ambiente e dos demais ocupantes de cargos de chefia que possui competência para editar normas. De acordo com Hely Lopes de Meireles (2016, p. 173) ato administrativo é “uma manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, adquire, resguarda, transfira e modifique, extinga e declare direitos.”

No dia 1º de janeiro de 2019, Jair Bolsonaro sancionou a Medida Provisória 870/2019 que posteriormente foi convertida na Lei 13844/2019. A referida Medida Provisória alterou a administração dos órgãos ambientais. O Ministério do Meio Ambiente (MMA) perdeu várias competências, dentre elas a capacidade de formular e conduzir algumas políticas ambientais.

A Medida Provisória extinguiu a Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas, transferiu o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a competência para a demarcação de terras indígenas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A Agência Nacional das Águas (ANA) foi transferida para o Ministério do Desenvolvimento Rural.

Em um levantamento realizado no Site do Planalto (2021) e no site do Ministério do Meio Ambiente (2021) foi possível constatar que durante o período analisado (janeiro de 2019 a maio de 2021) foram editados 78 Decretos que de forma direta e indireta se relacionam com temas que envolvem a gestão da política ambiental (ANEXO). Desses, tratam de matérias relacionadas à matéria tutelada pela Código Florestal estão organizadas da seguinte forma: a) 10 versam sobre a estrutura regimental órgãos de gestão (Ibama, ICMBio, CONAMA, entre outros); b) 02 versam sobre Gestão de queimadas; c) 17 versam sobre Reservas Florestais e Unidades de Conservação; e d) 02 versam sobre sanções administrativas (multas).

Em relação aos decretos que versam sobre a gestão dos órgãos ambientais, merecem destaque a de número 9806/2019 pelo teor das mudanças trazidas em seu texto. Desde que iniciou o governo de Jair Bolsonaro houve significativas mudanças em relação a estrutura regimentar dos diversos órgãos.

A Resolução 9806/2019 alterou de forma profunda a composição do Conama, órgão consultivo e deliberativo, que entre suas funções está a de expedir licenças ambientais para a

exploração das mais diversas áreas do Meio Ambiente. Com as mudanças na estrutura regimentar, aumentou-se a participação do estado na composição do órgão e diminuiu a participação da sociedade civil.

Outros órgãos também sofreram mudanças em suas composições, sobretudo em relação aos cargos comissionados que são de livre nomeação e exoneração. Acerca dessa função Meireles (2016, p. 525) diz que “é o que só admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II) destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V).

No dia 28 de fevereiro de 2019 o presidente Jair Bolsonaro exonerou 21 dos 27 superintendentes regionais do Ibama. Foram exonerados os superintendentes de Tocantins, Sergipe, Santa Catarina, Roraima, Rondônia, Rio Grande do Norte, Piauí, Pernambuco, Paraíba, Minas Gerais, Mato Grosso, Maranhão, Goiás, Espírito Santo, Distrito Federal, Ceará, Bahia, Amazonas, Amapá, Alagoas e Acre.

No mês seguinte, conforme Portaria nº 1.006, de 27 de março de 2019 (BRASIL, 2019), o governo exonerou o Chefe do Centro de Operações Aéreas da Diretoria e Proteção Ambiental do Ibama, José Morelli. A decisão foi O servidor foi responsável por uma ação de fiscalização executada em 25 de janeiro de 2012 que autuou Jair Bolsonaro em R\$ 10 mil por pesca ilegal na estação ecológica de Tamoios (RJ).

De acordo com matéria publicada no site O Globo (2019), uma crise interna envolvendo a diretoria do ICMBio fez com que vários servidores pedissem a exoneração dos cargos que ocupavam. Com o pedido de demissão do ex-presidente Adalberto Eberhard, três diretores do órgão pediram demissão. Os servidores foram substituídos por policiais militares do estado de São Paulo.

No dia 06 de agosto de 2019, após divulgar dados acerca do desmatamento no país, o diretor do INPE, Ricardo Galvão, foi exonerado do cargo pelo governo, através da portaria nº 2.170, e substituído pelo o oficial da Aeronáutica Darcton Policarpo Damião.

Cabe lembrar que a disponibilização dos dados relativos ao meio ambiente atende ao princípio da Publicidade na administração pública; é através do conhecimento da realidade ambiental que a comunidade interessada poderá participar das tomadas de decisão de forma consciente, possibilitando a concretização do princípio da participação. Isso porque, conforme elucidação de Sirvinskas (2017), o princípio da participação está fundamentado tanto na informação, quanto na conscientização ambiental.

Entre os dias 10 e 14 de abril de 2020, o Ministro Ricardo Salles realizou mais duas exonerações, a do Coordenador-geral para o monitoramento do uso da biodiversidade e

comércio exterior do IBAMA, André Sócrates de Almeida Teixeira (portaria nº 153, de 3 de abril de 2020) e a do Diretor de Proteção Ambiental do Ibama, Olivaldi Azevedo (portaria nº 179, de 13 de abril de 2020). De acordo com reportagem do site UOL (2020) as exonerações teriam sido provocadas como forma de retaliação à oposição dos diretores à exclusão das regras do IBAMA que impediam a exportação de madeira ilegal e por entrevistas concedidas à imprensa denunciando garimpos ilegais na Amazônia, respectivamente.

No dia 30 do mesmo mês mais dois servidores foram exonerados. Renê Luiz de Oliveira (exonerado pela portaria nº 211, de 22 de abril de 2020) e Hugo Ferreira Loss (exonerado pela portaria nº 1.016, de 29 de abril de 2020) ocupavam cargo de chefia no Ibama e foram responsáveis por operações contra garimpeiros e madeireiros ilegais na Amazônia. De acordo com os servidores, em entrevista concedida para o site O Globo (2020), as exonerações teriam sido uma forma de retaliação pelas operações mencionadas.

No dia 06 de julho, a coordenadora-geral de Observação da Terra do Inpe, Lúbia Vinhas, foi exonerada do cargo pela portaria nº 2.843 de 6 de julho de 2020 após a divulgação dos dados que demonstram recorde nos alertas de desmatamento em junho de 2020. Conforme matéria do site G1 (2020) a justificativa dada pelo governo foi a de que a servidora havia sido remanejada para outras funções. Novamente, é possível perceber uma tentativa de direcionamento político ambiental que atenta contra o princípio administrativo da publicidade já que é assegurado à toda a população o conhecimento acerca da real situação ambiental do país, garantindo assim os elementos necessários para que exerçam o princípio ambiental da participação.

De acordo com levantamento realizado pelo site BBC News Brasil (2021), por meio de pedidos baseados na Lei de Acesso à Informação e divulgados no dia 05 de fevereiro de 2021, a área ambiental perdeu cerca de 10% dos servidores desde o início da gestão do governo de Jair Bolsonaro. No dia 1º de janeiro de 2019 os 3 principais órgãos de fiscalização (Ministério do Meio Ambiente, Ibama e ICMBio) tinham ao todo 5794 servidores ativos, sendo que 2 anos depois o número era de 5216, ou seja, uma redução de 9.97%.

Toda essa mudança na estrutura dos órgãos, assim como a diminuição do quadro de servidores, expôs o meio ambiente às uma situação de perigo mediante a falta de fiscalização já que elas objetivam reprimir os crimes ambientais mas também responsabilizar os infratores. A repressão atende ao princípio da prevenção na medida em que desestimula os sujeitos a praticarem infrações, e a responsabilização pelos crimes ambientais praticados visa atingir o princípio do poluidor pagador, pois o sujeito responsável pela prática da infração precisa ser devidamente identificado e responsabilizado.

Em relação a fiscalização, percebe-se um empenho do governo em tentar frear essa medida. Apesar de terem sido editados apenas 2 decretos que versam sobre o tema, as alterações na estrutura dos órgãos fiscalizadores fizeram com que ocorresse uma diminuição na aplicação das multas por infração ambiental. De acordo com a matéria publicada pelo site Folha de São Paulo (2019) com base em levantamento feito pelo sistema público de registro de multas do Ibama, somente no primeiro semestre de 2016 houve uma redução de 26% em aplicação de multas em comparação aos 5 anos anteriores. O Quadro 1 apresenta os decretos que versam sobre fiscalização e sanção administrativa.

Quadro 1: FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÃO AMBIENTAL

	ANO	ATO NORMATIVO	EMENTA
1	2019	Decreto nº 9.760	Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
2	2020	Decreto nº 10.198	Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

Fonte: Elaboração do autor com base nos decretos nº 9.760 e 10.198, disponíveis no site do Planalto.

Dentre esses decretos, destaca-se o de nº. 9760/2019 que possui normas que podem ser interpretadas como verdadeiras regras para desburocratizar a aplicação de multas, estimulando a conciliação como objetivo de encerrar os processos administrativos. O artigo 1º do regulamento cria o Núcleo de Conciliação “com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

O projeto do governo em diminuir a aplicação dessas multas pode ser observado na entrevista concedida pelo presidente da República em evento junto com empresários da Fiesp e veiculado pela Revista Fórum (2019) no qual ele diz: “no primeiro bimestre deste ano, tivemos um menor percentual de multas no campo, e vão continuar diminuindo, vamos acabar com essa indústria da multa no campo”.

Já em 2021, no dia 29 de maio, Jair Bolsonaro declarou na feira organizada pela Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, a Expozebu, que “a quantidade de multa caiu bastante porque nós preferimos entrar pelo lado, primeiro, do aconselhamento, das observações.

Em último caso, a questão das ‘multagens’. Isso diminuiu bastante no campo e trouxe mais paz e tranquilidade para o produtor rural” (REVISTA ISTO É DINHEIRO, 2021).

Além da aplicação das sanções administrativas outros fatores estão relacionados à falta de fiscalização, dentre eles o aumento das queimadas e do desmatamento ilegal. A fiscalização efetiva demanda um grande contingente humano devido a imensa extensão das florestas brasileiras. Somente a área da Amazônia Legal definida na lei 1806/1953 engloba 9 Estados e correspondente a cerca de 61% do território brasileiro.

Em relação as queimadas, no período analisado foram editados 2 decretos regulamentando a prática em todo o território nacional, conforme pode ser observado no Quadro 2. Pelos novos decretos, foram proibidas as práticas de queimada em todo o território nacional excetuando as queimas controladas em áreas não localizadas na Amazônia Legal e no Pantanal, quando imprescindíveis à realização de práticas agrícolas e desde que autorizadas previamente pelo órgão ambiental estadual.

Controlar as queimadas além de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, é também uma forma de impedir o avanço do desmatamento. Somente no ano de 2020, milhares hectares do Bioma Pantanal e Amazônico foram consumidos pelo fogo.

Quadro 2: QUEIMADAS E COMBATE AO DESMATAMENTO

	ANO	ATO NORMATIVO	EMENTA
1	2019	Decreto nº 9.992	Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de sessenta dias.
2	2020	Decreto nº 10.424	Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias

Fonte: Elaboração do autor com base nos decretos nº 9.992 e 10.424, disponíveis no site do Planalto.

Nesse momento é importante dizer que as queimadas não se confundem com incêndios florestais. Enquanto as queimadas são utilizadas de forma controlada objetivando o manejo do solo, estando autorizadas pelo decreto n. 2.661/1998 e pelo Código Florestal vigente, os incêndios são descontrolados que atingem enormes proporções afetando áreas protegidas e causando uma imensa perda de biodiversidade.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou medidas para o controle de queimadas baseadas na legislação citada. Tais medidas se pautam no licenciamento e na fiscalização pois

visam prevenir os grandes incêndios florestais. Estas medidas correspondem ao princípio da precaução, já que as consequências do uso desordenado do fogo são conhecidas e enorme impacto para as florestas e conseqüentemente para a biodiversidade.

Tanto as queimadas quanto os incêndios contribuem para aumento de gases de efeito estufa e seu aumento afasta o país das metas de descarbonização firmadas nos acordos internacionais, sobretudo o Acordo de Paris, e conseqüentemente do princípio da cooperação entre os povos. O Brasil, por possuir uma das maiores áreas florestais do mundo, é peça fundamental para que o mundo consiga combater o aquecimento global e atingir as metas de descarbonização. Sem a cooperação do país, será cada vez mais distante o cumprimento das metas propostas pela comunidade internacional.

Considerando os meses de menor incidência de umidade e, portanto, com maior risco de incêndios, percebe-se um atraso deliberado para impedir que os incêndios atingissem as proporções que atingiram no ano de 2019 e 2020. Sabendo que o deixar de fazer também é política de estado, e considerando que os Decretos regulamentando as queimadas permitiram exceções para essa prática arcaica, é possível dizer que o governo não se atentou aos princípios da precaução e da prevenção. Outro fato que demonstra a não observância desses princípios na atuação do governo foi a demora no combate aos focos de incêndios que conseqüentemente progrediram para uma proporção inédita no país.

A primeira versão do decreto 9992/2019 foi editado proibindo o uso do fogo em todo o território nacional, mas em seguida, 2 dias depois, foi revisado de forma a permitir as queimadas exceto em áreas no bioma Cerrado e na área correspondente à Amazônia Legal.

Em relação aos decretos diretamente relacionados às Unidades de Conservação e Reservas Florestais é possível perceber uma concentração nas matérias relacionadas ao uso do exército em Unidades de Conservação e Reservas Indígenas, à delimitação no tamanho de todas as Unidades do país, além de decretos permitindo a desestatização de Unidades de Conservação e Florestas Nacionais através de concessão florestal. O Anexo 1 apresenta a relação de todos os decretos relativos a essa matéria no período analisado.

Os decretos que versam sobre a permissão de uso do exército dentro das Unidade de Conservação e Reserva indígena são os 9.985/2019, 10.022/2019, 10.341/2020, 10.394/2020, 10.539/2020. Os decretos visando a desestatização de Unidades de Conservação são os de número 10.147/2019, 10.331/2020, 10.447/2020, 10.673/2021 e 10.676/2021. Os relacionados a concessão florestal são os de número 10.339/2020, 10.347/2020, 10.381/2020. Além desses decretos mencionados, também foi editado o de número 10.623/2021 que instituiu o programa Adote um Parque, com a finalidade de promover a conservação a recuperação e a melhoria das

Unidades de Conservação federais por pessoas físicas e jurídicas privados, nacionais e estrangeiras.

Dentre esses decretos, o de maior repercussão foi o de n. 10.347/2020, já que ele transfere as competências para a concessão de florestas públicas do MMA para o MAPA. O texto não expõe os motivos das mudanças, porém representa um conflito de interesses prejudiciais aos ecossistemas. Novamente aqui é possível perceber um movimento de esvaziamento das funções do Ministério do Meio Ambiente ao transferir essa competência para o Ministério da Agricultura que possui interesses muitas vezes opostas ao meio ambiente, fato que pode incidir sob o princípio do Desenvolvimento Sustentável, presente em todo o ordenamento jurídico ambiental brasileiro, sobretudo no Código Florestal.

Em relação às florestas e Unidades de Conservação, alguns atos administrativos merecem atenção. É o caso da portaria 453/2019 e da Instrução Normativa (IN) IBAMA nº 20/2019.

A Portaria Conjunta 453/2019 assinada pelo Ministro Ricardo Salles e o Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) institui a Comissão de Planejamento, Coordenação e Supervisão de processos referentes à concessão de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação e limita a autonomia do ICMBio.

Já a Instrução Normativa (IN) IBAMA nº 20/2019, que alterou a (IN) IBAMA nº 9/2019, que normatiza sobre anuência do IBAMA para supressão de vegetação em Mata Atlântica e criando a possibilidade do infrator recorrer diretamente ao Superintendente e ao Presidente (insere Art. 14-A e 14-B) e a redução da compensação de desmatamentos ilegais, no caso de supressões que tenham ocorrido sem a anuência do IBAMA (art. 2º).

Em 2020 duas resoluções do Conama foram editadas e sua constitucionalidade acabou sendo alvo de apreciação pelo STF; trata-se das Resoluções de n. 302 e 303. Tais resoluções regulamentam Áreas de Preservação Permanente em manguezais e restingas, e foram editadas em 2002 na vigência do antigo Código Florestal de 1965. As edições dessas normas foram pautadas nos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador.

Alguns juristas, como Édis Milaré (2020), defende que a decisão de revogação foi estritamente técnico-jurídica pois o Código Florestal de 1965 no artigo 2º alínea f, ao versar sobre APP dizia que "caracterizavam-se como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural 'nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues", enquanto a Resolução 302 ampliavam o conceito em seu artigo 3º, inciso IX, alínea

a, resguardando a faixa de 300 metros em todo o litoral com manguezais e restingas, sem se considerar a função de fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Como já foi dito o Conama é órgão consultivo e deliberativo, mas não tem autonomia para alterar matéria prevista em lei. Nesse caso, a lei que possui a competência para resguardar essa tutela. Entretanto, tanto o Código Florestal de 1965 quanto o Código de 2012 vincula a função de fixadora de dunas ou estabilizadoras de mangues para a incidência da norma. Assim, o mangue que não exercer essa função estaria legalmente desprotegido, e a norma do Conama não tem força para legislar sobre o tema.

Entretanto, o próprio Código Florestal de 2012 em seu artigo 4º, inciso VI, diz que considera-se áreas de preservação permanente “as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues” e não estabelece o limite de faixa a ser preservado.

A questão não está resolvida e não existe consenso entre os juristas se existe ou não inconstitucionalidade nos Decretos, fato que culminou nas ADPFs 747, 748 e 749, apreciada pela Ministra do STF, Rosa Weber, que em caráter liminar suspendeu a os efeitos da Resolução 500/2020 motivada pelos princípios acima mencionados. Entretanto, o Direito Ambiental é um ramo do Direito recente cujas normas ainda carecem ser pensadas de forma que suas alterações não causem insegurança jurídica em relação ao que está sendo construído ao longo dos anos, e sobretudo não cause impactos ambientais irreversíveis. Nesse sentido, a norma que deve ser aplicada é aquela que resguarde os princípios do equilíbrio, da proteção, da precaução, e do poluidor-pagador

No âmbito do Poder Legislativo, um importante Projeto de Lei (PL 3729/2004) teve o texto base aprovado pela Câmara dos deputados no dia 13 de maio de 2021. Apesar do projeto ser anterior ao período analisado e ter sido proposto por parlamentar, membro do Poder Legislativo, é importante que seja mencionado pois foi na atual gestão e na atual configuração do congresso Nacional que ele ganhou forças para ser aprovado depois de tantos anos.

Entretanto a mera simplificação do processo de licenciamento ambiental não pode ser considerado vantajoso quando o assunto se trata de Meio Ambiente. Análises e pareceres técnicos versando sobre o assunto não é mero cumprimento burocrático. De acordo com o relator da matéria Neri Geller (PP-MT), não precisarão de licença ambiental as obras de saneamento básico, de manutenção em estradas e portos, de distribuição de energia elétrica com baixa tensão, obras que sejam consideradas de porte insignificante pela autoridade licenciadora ou que não estejam listadas entre aquelas para as quais será exigido licenciamento, entre outros.

Aqui, uma das maiores críticas a serem feitas em relação a aprovação foi a forma como foi realizada, durante a madrugada, sem a devida consulta e participação da sociedade civil, o

que demonstra o caráter enviesado da aprovação que atenta novamente contra o princípio da participação. Além do princípio da participação, a falta de licença representa negligência, pois sem a análise técnica não poderão ser atendidos os princípios ambientais da precaução e da prevenção.

Resta dizer que a presente pesquisa não objetiva exaurir todos os atos administrativos que de alguma forma tenha ocasionado impactos na proteção ambiental sobretudo no que se refere à proteção florestal. O estudo realizado pauta-se nos principais atos administrativos de grande repercussão e suficientes para possibilitar a interpretação da política ambiental do atual governo à luz dos principais princípios do Direito Ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a política ambiental praticada pelo governo de Jair Bolsonaro a partir do estudo da Política Ambiental, do Direito Ambiental, e dos Princípios de Direito Ambiental. Analisar a Política Ambiental e as normas do Direito Ambiental foi o suporte que permitiu compreender a incoerência da política ambiental adotada por Jair Bolsonaro, desde sua posse até o dia 19 de março de 2021, em relação aos princípios que regem esse campo do Direito.

No primeiro momento foi feita a contextualização histórica do desenvolvimento da política ambiental internacional para em seguida contextualizar a política ambiental ao longo da história do Brasil. O capítulo 1 serviu como base para a compreensão de que a política ambiental é fruto de um esforço internacional, e que vem sendo construída ao longo dos anos, sobretudo após a Conferência de Estocolmo em 1972 e tem como um dos preceitos fundamentais a ideia de Desenvolvimento Sustentável.

No segundo capítulo, foram apresentados os principais princípios do Direito Ambiental, sobretudo àqueles que se relacionam com a proteção das florestas. Por serem as bases interpretativas das normas, os princípios revelam a intenção do legislador, assim como o real sentido das leis.

Na primeira parte do terceiro capítulo, ao ser apresentado os principais elementos da Constituição Federal, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 1981) e do Código Florestal, foi possível compreender como está organizado o ordenamento jurídico brasileiro em relação a proteção florestal.

Na segunda parte do terceiro capítulo, foram apresentadas as ferramentas disponíveis ao chefe do executivo para que possa realizar a gestão ambiental. A partir de então foi realizado o levantamento de todos os decretos presidenciais editados pelo presidente, do dia de sua posse até o final de março de 2021, cuja matéria versa sobre meio ambiente.

Feita a análise do objeto dos principais decretos presidenciais e demais atos administrativos envolvendo as questões florestais e, relacionando-os aos princípios do direito ambiental, foi possível concluir que a Política Ambiental praticada pelo Governo Jair Bolsonaro manifesta uma tendência contrária aos princípios do Direito Ambiental, assim como demonstra empenho em desestruturar a Política Ambiental brasileira a partir da gestão administrativa.

Ao editar decretos que permitem a redução de áreas de reservas florestais em prol do agronegócio não observa ao princípio do desenvolvimento sustentável e ao princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso. Ao editar decretos tardios e que não regulam de forma

eficaz a prática das queimadas, não observou ao princípio da prevenção, precaução ou cautela, assim como ao princípio do equilíbrio.

No mesmo sentido, ao anistiar multas ambientais o governo deixou de observar ao princípio do poluidor-pagador ao princípio do princípio da responsabilidade socioambiental. Por fim, cabe ressaltar que as políticas de proteção ambiental são esforços internacionais e em conjunto, que visam o desenvolvimento sustentável das nações. Os decretos que possibilitam o retrocesso nessa matéria não observam ao princípio da cooperação entre os povos, o que torna a gestão do presidente Jair Bolsonaro uma ameaça às políticas ambientais globais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. – 20 ed. – São Paulo, 2019.

BBC. **Com Bolsonaro, área ambiental do governo já perdeu 10% dos servidores**. Publicado em: 05.02.2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55849937>>. Acesso em: 02.06.2021

BRASIL. **Convenção sobre Diversidade Biológica e Legislação Correlata**. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf>. Acesso em: 02.06.2021

_____. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 22.05.2021.

_____. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm>. Acesso em: 22.05.2021.

_____. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 22.05.2021.

_____. **Portaria nº 1.006, de 27 de março de 2019**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68941863/do2-2019-03-28-portaria-n-1-006-de-27-de-marco-de-2019-68941689>. Acesso em: 02.06.2021

_____. **Portaria nº 2.843 de 6 de julho de 2020**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.843-de-6-de-julho-de-2020-266361776>>. Acesso em: 02.06.2021

CNUMAD. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em: 22.05.2021.

CQNUMC (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima). **Acordo de Paris**. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-ParisAgreement.pdf>>. Acesso em: 22.05.2021.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

EXAME. **Mundo perdeu 26 mi de hectares de árvores por ano entre 2014 e 2018**. Publicado em 2019. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/mundo-perdeu-26-mi-de-hectares-de-arvores-por-ano-entre-2014-e-2018/>>. Acesso em: 22.05.2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Sob Bolsonaro, multas contra desmatamento caem 23%**. Publicado em: 30.jul.2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/07/sob-bolsonaro-multas-contra-desmatamento-caem-23.shtml>>. Acesso em: 02.06.2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. - 20. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GOMES, Ariel Koch. **Natureza, Direito e Homem**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2011.

G1. Após alerta de desmatamento recorde na Amazônia, governo exonera coordenadora do Inpe. Publicado em: 13/07/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/13/apos-recorde-de-alerta-de-desmatamentos-na-amazonia-governo-exonera-coordenadora-do-inpe.ghtml>>. Acesso em: 02/06/2021.

INPE. A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal em 2020 foi de 10.851 km². Publicado em: 21 de maio de 2021. Disponível em: <http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5811>. Acesso em: 22.05.2021.

ISTOÉ DINHEIRO. Bolsonaro diz que seu governo reduziu multas ambientais para trazer “paz ao campo”. Publicado em: 01/05/21. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/bolsonaro-diz-que-seu-governo/>>. Acesso em: 02/06/2021.

LEITE, José Rubens Morato. **DANO AMBIENTAL: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito. 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édis; MATTEI, Juliana Flávia. As natimortas resoluções Conama 302 e 303/02 e a segurança jurídica. In: **Migalhas**. Publicado em: 01/10/2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/334250/as-natimortas-resolucoes-conama-302-e-303-02-e-a-seguranca-juridica>>. Acesso em: 02.06.2020

O GLOBO. **Governo exonera chefes de fiscalização do Ibama após operações contra garimpeiros**. Publicado em: 30/04/2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/governo-exonera-chefes-de-fiscalizacao-do-ibama-apos-operacoes-contragarimpeiros-1-24403219>>. Acesso em: 02/06/2021.

OLIVEIRA, S. L. **Tratado de metodologia científica**. 2 ed. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. — São Paulo : Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. -São Paulo : Malheiros, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

ANEXOS

Quadro 03 –

	ANO	ATO NORMATIVO	AGENDA
1	2019	Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro	GESTÃO ADMINISTRATIVA
2	2019	Decreto nº 9.672, de 02 de janeiro	GESTÃO ADMINISTRATIVA
3	2019	Decreto nº 9.725, de 12 de março	GESTÃO ADMINISTRATIVA
4	2019	Decreto nº 9.727, de 15 de março	GESTÃO ADMINISTRATIVA
5	2019	Decreto nº 9.739, de 28 de março	GESTÃO ADMINISTRATIVA
6	2019	Decreto nº 9.759, de 11 de abril	GESTÃO ADMINISTRATIVA
7	2019	Decreto nº 9.760, de 11 de abril	FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÃO AMBIENTAL
8	2019	Decreto nº 9.763, de 11 de abril	TURISMO
9	2019	Decreto nº 9.774, de 30 de abril	GESTÃO ADMINISTRATIVA
10	2019	Decreto nº 9.784, de 07 de maio	GESTÃO ADMINISTRATIVA
11	2019	Decreto nº 9.806, de 28 de maio	GESTÃO ADMINISTRATIVA
12	2019	Decreto nº 9.824, de 4 de junho	SALINAS
13	2019	Decreto nº 9.813, de 30 de maio	GESTÃO ADMINISTRATIVA
14	2019	Decreto nº 9.828, de 10 de junho	COLEGIADOS
15	2019	Decreto nº 9.848, de 25 de junho	COLEGIADOS
16	2019	Decreto nº 9.858, de 25 de junho	GERENCIAMENTO COSTEIRO
17	2019	Decreto nº 9.865, de 27 de junho	COLEGIADOS
18	2019	Decreto nº 9.916, de 18 de julho	GESTÃO ADMINISTRATIVA
19	2019	Decreto nº 9.917, de 18 de julho	GESTÃO ADMINISTRATIVA
20	2019	Decreto nº 9.939, de 24 de julho	GESTÃO ADMINISTRATIVA
21	2019	Decreto nº 9.964, de 08 de agosto	CLIMA
22	2019	Decreto nº 9.985, de 23 de agosto	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
23	2019	Decreto nº 9.986, de 26 de agosto	GESTÃO ADMINISTRATIVA
24	2019	Decreto nº 9.888, de 27 de julho	CLIMA
25	2019	Decreto nº 9.991, de 28 de agosto	GESTÃO ADMINISTRATIVA
26	2019	Decreto nº 9.992, de 28 de agosto	QUEIMADAS
27	2019	Decreto nº 10.000, de 03 de setembro	RECURSOS HIDRICOS
28	2019	Decreto nº 10.012, de 05 de setembro	GESTÃO ADMINISTRATIVA
29	2019	Decreto nº 10.022, de 20 de setembro	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
30	2019	Decreto nº 10.035, de 1º de outubro	GESTÃO ADMINISTRATIVA

31	2019	Decreto nº 10.046, de 09 de outubro	GESTÃO ADMINISTRATIVA
32	2019	Decreto nº 10.080, de 24 de outubro	PESCA
33	2019	Decreto nº 10.117, de 19 de novembro	RESÍDUOS SÓLIDOS
34	2019	Decreto nº 10.140, de 28 de novembro	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
35	2019	Decreto nº 10.141, de 28 de novembro	COLEGIADOS
36	2019	Decreto nº 10.142, de 28 de novembro	COLEGIADOS
37	2019	Decreto nº 10.143, de 28 de novembro	CLIMA
38	2019	Decreto nº 10.144, de 28 de novembro	CLIMA
39	2019	Decreto nº 10.145, de 28 de novembro	CLIMA
40	2019	Decreto nº 10.147, de 02 de dezembro	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
41	2019	Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro	GESTÃO ADMINISTRATIVA

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas publicações nos sites do Planalto e Ministério do Meio Ambiente

Quadro 04 -

	ANO	ATO NORMATIVO	AGENDA
1	2020	Decreto nº 10.198, de 03 de janeiro	FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÃO AMBIENTAL
2	2020	Decreto nº 10.204, de 22 de janeiro	GESTÃO ADMINISTRATIVA
3	2020	Decreto nº 10.224, de 05 de fevereiro	FUNDOS
4	2020	Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro	GESTÃO ADMINISTRATIVA
5	2020	Decreto nº 10.235, de 11 de fevereiro	BIODIVERSIDADE
6	2020	Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro	GESTÃO ADMINISTRATIVA
7	2020	Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro	AGENDA AMBIENTAL URBANA
8	2020	Decreto nº 10.331, de 28 de abril	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
9	2020	Decreto nº 10.339, de 06 de maio	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
10	2020	Decreto nº 10.341, de 06 de maio	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
11	2020	Decreto nº 10.347, de 13.5.2020	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
12	2020	Decreto nº 10.381, de 28 de maio	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
13	2020	Decreto nº 10.382, de 28 de maio	GESTÃO ADMINISTRATIVA
14	2020	Decreto nº 10.388, de 5 de junho	LOGÍSTICA REVERSA
15	2020	Decreto nº 10.394, de 10 de junho	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

16	2020	Decreto nº 10.421, de 09 de julho	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
17	2020	Decreto nº 10.424, de 15 de julho	QUEIMADAS E COMBATE AO DESMATAMENTO
18	2020	Decreto nº 10.426, de 16 de julho	GESTÃO ADMINISTRATIVA
29	2020	Decreto nº 10.447, de 07 de agosto	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
20	2020	Decreto nº 10.450, de 10 de agosto	GESTÃO ADMINISTRATIVA
21	2020	Decreto nº 10.453, de 10 de agosto	RESÍDUOS SÓLIDOS
22	2020	Decreto nº 10.455, de 11 de agosto	GESTÃO ADMINISTRATIVA
23	2020	Decreto nº 10.483, de 10 de setembro	GESTÃO ADMINISTRATIVA
24	2020	Decreto nº 10.486, de 11 de setembro	GESTÃO ADMINISTRATIVA
25	2020	Decreto nº 10.506, de 02 de outubro	GESTÃO ADMINISTRATIVA
26	2020	Decreto nº 10.526, de 20 de outubro	GESTÃO ADMINISTRATIVA
27	2020	Decreto nº 10.539, de 4 de novembro	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
28	2020	Decreto nº 10.544, de 16 de novembro	BIODIVERSIDADE
29	2020	Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro	PESCA
30	2020	Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro	AMAZÔNIA LEGAL
31	2020	Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro	EMERGÊNCIA AMBIENTAL

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas publicações nos sites do Planalto e Ministério do Meio Ambiente

Quadro 05 -

	ANO	ATO NORMATIVO	AGENDA
1	2021	Decreto nº 10.603, de 20 de janeiro	COLEGIADOS
2	2021	Decreto nº 10.607, de 22 de janeiro	COLEGIADOS
3	2021	Decreto nº 10.623, de 09 de fevereiro	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
4	2021	Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro	FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÃO AMBIENTAL
5	2021	Decreto nº 10.673, de 13 de abril	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
6	2021	Decreto nº 10.676, de 16 de abril	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas publicações nos sites do Planalto e Ministério do Meio Ambiente

Quadro 06 -

	ANO	ATO NORMATIVO	EMENTA
1	2019	Decreto nº 9.985	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal na hipótese de requerimento do Governador do respectivo Estado. Alterado pelo Decreto nº 10022, de 20 de setembro de 2019

2	2019	Decreto nº 10.022	Altera o Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019, para ampliar o prazo do emprego das Forças Armadas na Amazônia Legal.
3	2019	Decreto nº 10.140	Altera o Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA.
4	2019	Decreto nº 10.147	Dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.
5	2020	Decreto nº 10.331	Dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.
6	2020	Decreto nº 10.339	Dispõe sobre a qualificação dos projetos de concessão florestal das Florestas Nacionais de Humaitá e do Iquiri e da gleba Castanho no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
7	2020	Decreto nº 10.341	Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.
8	2020	Decreto nº 10.347	Dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.
9	2020	Decreto nº 10.381	Dispõe sobre a qualificação dos projetos de concessão das Florestas Nacionais de Canela e de São Francisco de Paula no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.
10	2020	Decreto nº 10.394	Altera o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.
11	2020	Decreto nº 10.421	Altera o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.
12	2020	Decreto nº 10.447	Dispõe sobre a qualificação das unidades de conservação Parque Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, e Parque Nacional de São Joaquim, localizado no Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.
13	2020	Decreto nº 10.539	Altera o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.
14	2021	Decreto nº 10.623	Institui o Programa Adote um Parque, com a finalidade de promover a conservação, a recuperação e a melhoria das unidades de conservação federais por pessoas físicas e jurídicas privadas, nacionais e estrangeiras.
15	2021	Decreto nº 10.673	Dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da

			República e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.
16	2021	Decreto nº 10.676	Dispõe sobre a qualificação das Florestas Nacionais de Balata-Tufari, de Pau Rosa e de Jatuarana, localizadas no Estado do Amazonas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas publicações nos sites do Planalto e Ministério do Meio Ambiente

Quadro 07 - GESTÃO ADMINISTRATIVA

	ANO	ATO NORMATIVO	EMENTA
1	2019	Decreto nº 9.660	Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta.
2	2019	Decreto nº 9.672	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.
3	2019	Decreto nº 9.725	Extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações.
4	2019	Decreto nº 9.727	Dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.
5	2019	Decreto nº 9.739	Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOIG.
6	2019	Decreto nº 9.759	Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.
7	2019	Decreto nº 9.774	Altera o Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre a distribuição do quantitativo de Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE e define os procedimentos a serem observados para a sua concessão, e dispõe sobre a transformação de GSISTE.
8	2019	Decreto nº 9.784	Declara a revogação, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, de decretos normativos.
9	2019	Decreto nº 9.806	Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.
10	2019	Decreto nº 9.813	Altera o Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no

			âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
11	2019	Decreto nº 9.916	Dispõe sobre os critérios gerais a serem observados para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
12	2019	Decreto nº 9.917	Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.
13	2019	Decreto nº 9.939	Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor o Conselho Nacional do Meio Ambiente
14	2019	Decreto nº 9.986	Altera o Decreto nº 9.468, de 13 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção.
15	2019	Decreto nº 9.991	Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento.
16	2019	Decreto nº 10.012	Dispõe sobre a gestão e a governança da implementação e da execução dos empreendimentos que integravam, em 31 de dezembro de 2018, o Programa instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007.
17	2019	Decreto nº 10.035	Institui a Plataforma +Brasil no âmbito da administração pública federal.
18	2019	Decreto nº 10.046	Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.
19	2019	Decreto nº 10.193	Estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal.
20	2020	Decreto nº 10.204	Altera o Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão.
21	2020	Decreto nº 10.234	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão.
22	2020	Decreto nº 10.239	Dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal.
23	2020	Decreto nº 10.382	Institui o Programa de Gestão Estratégica e Transformação do Estado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, e remaneja, em caráter temporário, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE para o Ministério da Economia.

24	2020	Decreto nº 10.426	Dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada
25	2020	Decreto nº 10.450	Altera o Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal.
26	2020	Decreto nº 10.455	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
27	2020	Decreto nº 10.483	Dispõe sobre a prorrogação do mandato de representantes do Conselho Nacional do Meio Ambiente
28	2020	Decreto nº 10.486	Altera o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal.
29	2020	Decreto nº 10.506	Altera o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento.
30	2020	Decreto nº 10.526	Institui o Comitê Interministerial de Planejamento da Infraestrutura e o Plano Integrado de Longo Prazo da Infraestrutura no âmbito do Governo federal

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas publicações nos sites do Planalto e Ministério do Meio Ambiente

QUADRO 08 - FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÃO AMBIENTAL

	ANO	ATO NORMATIVO	EMENTA
1	2019	Decreto nº 9.760	Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
2	2020	Decreto nº 10.198	Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.
3	2021	Decreto nº 10.627	Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas publicações nos sites do Planalto e Ministério do Meio Ambiente

QUADRO 09 - QUEIMADAS E COMBATE AO DESMATAMENTO

	ANO	ATO NORMATIVO	EMENTA
1	2019	Decreto nº 9.992	Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de sessenta dias.
2	2020	Decreto nº 10.424	Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas publicações nos sites do Planalto e Ministério do Meio Ambiente